

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	18
Conselho Superior.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	20
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Distrito Federal	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	54
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	58
Expediente	60

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006012/2011-53. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os artigos 151, 156, 170 e 180 do Código Tributário Municipal de Marília/SP (Lei Complementar 158/1997), em razão de alegada ofensa aos arts. 37, caput; e 150, II, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADPF contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADPF seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005332/2009-71. Interessado: Antonio Joaquim Ferreira Custódio

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/1971, com redação dada pela Lei nº 9.701/19981, em razão de alegada ofensa aos arts. 5º, inciso LIV; 149 e 153, inciso VI, da Constituição da República.

2. O representante alega que, por força do dispositivo impugnado, o titular do domínio de mais de um imóvel rural, com área superior a dois módulos, fica sujeito a bitributação: contribuição sindical e imposto territorial rural.

3. Acontece que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a identidade da base de cálculo dos dois tributos não enseja bitributação. Veja-se:

5. Ademais, quanto à afirmação contida no acórdão recorrido de que haveria bitributação em decorrência da identidade entre as bases de cálculo e os fatos geradores da contribuição sindical rural e do imposto territorial rural, o Supremo Tribunal decidiu, em vários julgados, não se aplicar às contribuições sociais a segunda parte do inc. I do art. 154 da Constituição.

Confira-se o voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 228.321, Relator o Ministro Carlos Velloso:

“Quando do julgamento dos RREE 177.137-RS e 165.939-RS, por mim relatados, sustentamos a tese no sentido de que, tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas.

Destaco dos votos que proferi nos citados RREE 177.137-RS e 165.939-RS:

‘A contribuição parafiscal ou especial é um terceiro gênero. Vale dizer, não é imposto e não é taxa. Quando do julgamento do RE 138.284-CE, de que fui relator, examinei o tema em pormenor (RTJ 143/313). A ele me reporto. (...) A contribuição, não obstante um tributo, não está sujeita à limitação inscrita no § 2º do art. 145 da Constituição. Também não se aplicam a ela as limitações a que estão sujeitos os impostos, em decorrência da competência privativa dos entes políticos para instituí-los (CF, arts. 153, 155 e 156), a impedir a bitributação. A técnica da competência residual da União para instituir imposto (CF, art. 154, I), aplicável às contribuições sociais de seguridade, no tocante às ‘outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social’ (C.F., art. 195, § 4º), não é invocável, no caso (C.F., art. 149).

Ademais, as limitações ou vedações expressas - CF, art. 150, arts. 151 e 152 - não estabelecem a proibição imaginada pela Recorrente.

E o que me parece definitivo para afastamento do argumento da recorrente é isto: quando a Constituição desejou estabelecer limitação ou vedação referentemente a qualquer tributo e não às suas espécies, ela foi expressa, como, v.g., art. 146, III, a (definição de tributos e de suas espécies), art. 150, I (princípio da legalidade tributária), II (regra geral para os tributos), III (cobrança de tributos), art. 151, art. 152, art. 155, § 3º (‘À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País’).

(...)

A duas, porque, quando o § 4º, do art. 195, da CF, manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º, do art. 195, da CF, não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes.

É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, § 2º)” (Tribunal Pleno, DJ 30.5.2003 – grifos nossos). No mesmo sentido tem-se as seguintes decisões monocráticas, nas quais foram providos os recursos interpostos pela

Confederação Nacional da Agricultura: RE 721.128/SP, de minha relatoria, DJ 28.11.2012; RE 602.044/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.4.2012; RE 596.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 2.2.2012; RE 633.699/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.9.2011; RE 628.216/SP, de minha relatoria, DJ 8.9.2010; RE 597.199/SP, de minha relatoria, DJe 23.11.2009; RE 602.061/SP, de minha relatoria, DJe 4.11.2009; RE 602.075/SP, de minha relatoria, DJe 5.11.2009; RE 597.612/SP, de minha relatoria, DJe 24.11.2009; AI 534.526/SP, da minha relatoria, DJe 17.9.2009; AI 540.939/SP, da minha relatoria, DJe 17.9.2009, AI 552.485/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.2.2006; AI 503.646/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.9.2005; AI 531.230/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.2.2006; e, AI 579.441/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.2.2006. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. (RE 718734/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01/03/2013)

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005733/2008-41. Interessado: Roberto Ricardo Mäder Nobre Machado

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 2º da Lei distrital nº 05/1988, que determina a vinculação dos vencimentos dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal aos dos Conselheiros do TCDF, em razão de alegada ofensa ao art. 37, incisos X e XIII, da Constituição da República.

2. O MP junto à Corte de Contas, na linha do entendimento do STF1, compõe a estrutura do Tribunal de Contas, cabendo a esta Corte instaurar o processo legislativo para a organização, estruturação interna, definição do quadro de pessoal e da remuneração dos membros do MP junto ao Tribunal de Contas.

3. Assim, apesar de a lei impugnada realmente estabelecer vinculação de vencimentos não autorizada pela Constituição, o fato é que o impacto orçamentário é suportado pela própria Corte de Contas, que também tem a prerrogativa de enviar projeto de lei ao Congresso para extirpar a vinculação. Diante disso, tendo em conta a ausência de prejuízo e que o MP junto ao TCDF conta apenas com três membros, não há interesse na instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADPF seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a inexistência de prejuízo.

5. É certo que determinados temas, não obstante já estejam no ordenamento por um longo tempo, precisam ser debatidos no campo da jurisdição constitucional. Com efeito, existem casos em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado justificam a pronta intervenção do STF. Contudo, esse não é o caso da matéria veiculada na presente representação.

6. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da seletividade para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.24.000.000419/2008-30. Interessado: Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 5, de 24 de novembro de 1994, que determinou a criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba dentro de um prazo de 30 dias.

2. Alega ofensa ao princípio da simetria constitucional no que se refere aos critérios de composição, previstos no art. 73 da CR, bem como aos pressupostos autorizadores da intervenção estadual nos municípios, estabelecidos nos incisos I a IV do art. 35 da CR.

3. Ocorre que, conforme informado pelo Secretária Legislativa do Estado da Paraíba em contato telefônico no dia 18/03/2013, o Tribunal de Contas dos Municípios não chegou a ser instalado, apesar das notícias de fls. 20/21.

4. Dessa forma, tendo em vista que havia um prazo de 30 dias para o Tribunal ser instalado e que, decorridos quase 20 anos, ele ainda não saiu do papel, não há interesse jurídico, pelo menos por enquanto, na instauração de controle concentrado na Suprema Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado

Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a ausência de eficácia da emenda constitucional estadual.

6. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção desse estudo de viabilidade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.35.000.001538/2011-21. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Sergipe

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Sergipe, com a redação dada pela Emenda Constitucional 16/1999, em razão de alegada ofensa ao art. 18, § 4º, da Constituição da República.

2. A matéria em questão – necessidade de realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas no caso de alteração de limites territoriais de Municípios – já está sob apreciação no Supremo Tribunal Federal.

3. O AI 837.409-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, em que se discute a constitucionalidade do mesmo dispositivo impugnado na presente representação, teve repercussão geral reconhecida em 27/5/2011, de forma que a decisão de mérito tomada nesse processo terá eficácia erga omnes e efeito vinculante (Lei 11.418/2006). O acórdão relativo ao reconhecimento da repercussão geral pende de publicação.

4. A repercussão geral, a qual se configura como um mecanismo constitucional de vinculação ao precedente, tem por objetivo transcender a seara judicial, também devendo ser prontamente observada pelo administrador público e pelo legislador. É nesse contexto que se justifica o requisito procedimental de que os interesses na causa transcendam o mero interesse individual, apresentando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

5. E não só isso. O ideário da Repercussão Geral é também a aproximação entre os sistemas de controle abstrato e concreto de constitucionalidade. Assim, por via do último também há agora mecanismo de vinculação que, a partir do caso concreto, tutela uma miríade de outros casos.

6. No presente caso, a provocação do Supremo Tribunal Federal na via do controle abstrato é de reduzida utilidade, uma vez que a suposta inconstitucionalidade já será devidamente apreciada no processo em curso.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004711/2013-21. Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra diversos dispositivos da Lei 9.481/2010, do Estado de Mato Grosso, em razão de alegada ofensa aos arts. 150, § 6º; 158; e 167, IV, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual (arts. 151, 157 e 165, IV, respectivamente). É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades

menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006967/2010-20. Interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Decreto Estadual 41.553/2008, do Estado do Rio de Janeiro, o qual autoriza a aquisição e a utilização de armas não letais para a contenção de adolescentes internados, por violação à dignidade do preso e à proteção especial do menor e pela proibição da tortura.

2. Os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. No artigo 24, está consolidada a proibição da tortura; no artigo 45, a proteção do menor e no artigo 27, a dignidade do preso.

3. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de

alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.25.000.001439/2005-48. Interessado: Joares Antonio Pereira

1. Trata-se de expediente em que se questiona a constitucionalidade do Decreto 4.121, de 13 de outubro de 1994, do Estado do Paraná, que exige a apresentação de certidão negativa de débito perante a Fazenda daquele Estado para o arquivamento dos atos de alteração contratual em que haja retirada de sócios ou redução de capital de sociedades mercantis, de distrato e extinção de sociedades mercantis, de cancelamento de firmas individuais e de transformação de tipo jurídico, cisão, incorporação e fusão de sociedades.

2. Alega-se violação ao artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94; e 34, parágrafo único, do Decreto 1.800/96, que a regulamentou. E sustenta-se que o ato impugnado extrapolou a competência da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, CR).

3. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos) dispõe sobre os documentos obrigatórios que deverão instruir os pedidos de arquivamento¹, e seu parágrafo único afirma que “além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32”.

4. Ocorre que o Decreto 1.800/96, ao regulamentar a Lei de Registro Públicos, possibilitou a exigência de outros documentos mediante expressa determinação legal:

Art. 34, parágrafo único: Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

5. Nessa linha, o art. 47, inciso I, d, da Lei nº 8.212/90, com a redação dada pela Lei 9.528/97, passou a prever a exigência da Certidão Negativa de Débito para esses arquivamentos:

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada”.

6. Desse modo, a exigência contida no Decreto 4.121/94, a partir de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, passou a estar em conformidade com a legislação federal, não havendo interesse jurídico na instauração de controle de constitucionalidade.

7. Já em relação ao período de 1994 a 1997, em que ainda não havia disciplina federal acerca do tema, é inviável o controle de constitucionalidade, tendo em vista que este não se presta a regular efeitos residuais das normas.

8. Esse é o entendimento do STF:

“Com a realização das eleições municipais de 2004, exauriu-se a eficácia do ato ora impugnado nesta sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, o que teria motivado a formulação do pedido que o próprio autor da presente ação direta encaminhou a esta Suprema Corte (fls. 79).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de situações como a que vem de ser referida, tem enfatizado que a superveniente cessação da eficácia dos atos estatais, impugnados em ação direta de inconstitucionalidade provoca a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 153/13, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

- A cessação superveniente da eficácia da lei arguida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). - A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do esgotamento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária. (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...) Sendo assim tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se.” (ADI 3.256, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6/6/2005).

Ante o exposto, arquite-se o expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006710/2011-59. Interessado: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari/MG

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade em face da expressão “de ofício” do art. 311 do Código Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).”

2. O interessado sustenta que a possibilidade de decretação da custódia cautelar, de ofício, pelo magistrado contraria a lógica do sistema acusatório ao comprometer a imparcialidade do julgador, principalmente na fase de inquérito policial. Aponta como violados os arts. 5º, incisos LIII, LIV e LV, e 129, inciso I, da Constituição.

3. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade.

4. A questão central volta-se à eventual violação dos princípios que conformam o sistema acusatório na Constituição da República. A característica essencial desse modelo é a atribuição a órgãos distintos das funções de acusar, defender e julgar.

5. De fato, a Constituição permite vislumbrar o atributo acusatório do sistema processual penal brasileiro ao estabelecer a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CR) e as garantias da isonomia processual (art. 5º, I, CR), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CR), do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, CR), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, CR) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR).¹ A titularidade exclusiva do Ministério Público da ação penal pública (art. 129, I, CR) também é regra imanente ao modelo acusatório.

6. As funções de investigação foram atribuídas ao Ministério Público (arts. 127 e seguintes, CR) e à Polícia Judiciária (art. 144, CR). Em acordo aos princípios do sistema acusatório, a Constituição afastou o juiz das investigações preliminares, a fim de preservar ao máximo a sua imparcialidade.

7. Essas premissas sempre subsidiaram a crítica dos doutrinadores à possibilidade de o juiz determinar no curso da investigação criminal, de ofício, a prisão preventiva e outras medidas cautelares, sob pena de se antecipar à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal. Nessa fase, a sua atuação deve ser restrita à supervisão da legalidade e das garantias constitucionais.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, durante as investigações preliminares, o juiz atua “como um administrador, um supervisor, um coordenador, no que concerne à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias, agindo sempre por provocação, jamais de ofício.”²

9. Em atenção à crítica doutrinária e à jurisprudência, o legislador alterou, por meio da Lei 12.403/2011, algumas normas do Código de Processo Penal a fim de ajustá-lo ao sistema acusatório constitucional.³ No dispositivo ora impugnado (art. 311, CPP4) foi inserida a expressão “se no curso da ação penal” com o fito de vedar o decreto da prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, na fase de investigação.

10. A redação do art. 282, §2º, do CPP, incluído pela Lei 12.403/2011, ratifica essa assertiva ao estabelecer que as medidas cautelares “serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.”

11. Assim, em razão das alterações do Código de Processo Penal levadas a efeito pela Lei 12.403/2011, o juiz somente pode decretar a prisão preventiva ex officio no decorrer da ação penal, o que já esvazia sobremaneira a argumentação do interessado.

12. Uma vez instaurada a ação penal, o juiz criminal deve dispor de instrumentais necessários à garantia da efetividade do processo,⁵ pois o interesse jurídico na persecução criminal não se esgota no interesse das partes. É o que sustenta Eugênio Pacelli de Oliveira: “a relação, ou relações jurídicas, ou, enfim, a situação jurídica que integram o processo penal são completamente distintas daquela(s) do processo civil.

Não se busca naquele (processo penal) a satisfação de um interesse exclusivo do autor, mas de toda a comunidade jurídica, potencialmente atingida pela infração penal.”⁶

13. Na fase judicial, o decreto da prisão preventiva não pode ser compreendido como interesse exclusivo das partes para vedar a atuação do magistrado de ofício. Em verdade, a segregação cautelar atende ao interesse da sociedade na garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da pena, em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria (art. 312, CPP). De mais a mais, a aplicação do direito material ali veiculado objetiva a proteção, ainda que preventiva, dos direitos fundamentais.

14. A determinação da custódia cautelar de ofício não ofende o modelo acusatório no que se refere à titularidade da ação penal, uma vez que já houve iniciativa ministerial ou do querelante no sentido de se instaurar a persecução criminal. Segundo Marcellus Polastri Lima, “não há ofensa ao art. 129, I, da CF, eis que aqui o que se veda é a promoção da ação penal pelo juiz. Ora, o decreto de prisão de ofício, durante o processo, não tem a natureza de promoção da ação, se caracterizando como decretação de uma medida cautelar em hipótese previamente prevista em lei, tendo-se em vista o interesse público.”⁷

15. É certo que a determinação ex officio da prisão preventiva no curso da ação penal deve ocorrer em situações excepcionais e subsidiárias. Não obstante, uma vez proposta a demanda, o magistrado deve zelar pela preservação dos valores relativos à persecução criminal. Nesse mesmo sentido, recentemente observou a Ministra Rosa Weber que “o prefalado sistema acusatório não pressupõe magistrado como mero espectador estático no curso do processo penal.”⁸

16. Andrey Borges de Mendonça sustenta que, embora haja quem defenda um sistema acusatório puro, segundo o qual o juiz deve atuar de maneira totalmente distante, a depender sempre de provocação, a melhor interpretação admitiria, em hipóteses excepcionais e uma vez já iniciada a ação penal, o decreto de algumas medidas de ofício. Nessa senda, o magistrado apenas poderia atuar se presente algum interesse público relevante e justificado.⁹

17. Não há que se falar em comprometimento da imparcialidade do juiz, tendo em vista que, até a prolação da sentença, a cognição desempenhada pelo magistrado é sumária, conduzindo a uma valoração precária, rebuc sic stantibus.¹⁰

18. Registrem-se, por fim, duas oportunidades em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal denegou a ordem em habeas corpus, com fundamento na possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR RETRA-TAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRA-ARRAZOAR. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. Como a prisão preventiva pode ser decretada até mesmo de ofício (CPP, art. 311), não se sustenta a tese de que a defesa deveria ter sido intimada para contra-arrazoar recurso em sentido estrito interposto pela acusação de decisão que, em um primeiro momento, indeferiu a custódia do paciente, sendo irrelevante o fato de a segregação provisória ter-se operado em sede de juízo de retratação (CPP, art. 589). Ordem denegada.” (HC 96445/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 186, de 02/10/2009)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO INQUÉRITO POLICIAL SEM A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, de ofício, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução do processo (CPP, art. 311). Não há, pois, ilegalidade consubstanciada na circunstância de a prisão dos pacientes ter sido decretada de ofício, sem a oitiva do Ministério Público. 2. A manutenção dos pacientes na prisão está justificada não apenas na prisão em flagrante, mas em fundamentação robusta respaldada na prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes, a constituir meio de vida dos integrantes da organização criminosa. 3. As questões concernentes à nulidade do processo não foram submetidas a exame do Tribunal a quo, implicando supressão de instância seu conhecimento nesta Corte. Habeas corpus conhecido, em parte, e denegada a ordem nessa extensão.” (HC 98.968/SC, Rel. Min. Eros Grau, Dje 200, de 23/10/2009)

19. Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006817/2010-16. Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

1. Trata-se de representação dirigida contra a Portaria nº 115/2010, que estabeleceu rodízio único dos práticos na ZP1, trecho Fazendinha (AP)-Itacoatiara (AM) e vice-versa, por violação ao direito de livre contratação e concorrência.

2. Ocorre que o representante possui legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, inciso VIII, da CR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007593/2010-60. Interessado: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 1.980/2009, de Novo Hamburgo/RS, que institui a Fundação de Saúde Pública daquele município, em razão de alegada ofensa ao art. 37, XIX, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionador adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

12. Ademais, questão similar encontra-se pendente de julgamento no STF (ADIN 4197, Rel. Min. Joaquim Barbosa), a indicar eventual orientação sobre o tema.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007596/2012-65. Interessada: Defensoria Pública da União

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 15 do Decreto nº 46.534, de 4 de agosto de 2009, que aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, por violação à competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário.

2. Eis a redação do dispositivo impugnado:

Art. 15 - Será obrigatória a realização da avaliação prevista neste artigo, para análise dos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto e do fechado para livramento condicional, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa e, para tanto, quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei Federal nº 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº Federal nº 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;

II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido o apenado:

- a) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
- b) Responsável pela Atividade Laboral;
- c) Responsável pela Atividade de Ensino;
- d) Assistente Social;
- e) Psicólogo.

Parágrafo único - A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo Diretor/Administrador.

2. Alega o representante que o referido Decreto altera o art. 112 da LEP e o art. 83 do CP, no que concerne à concessão de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente.

3. Não há a inconstitucionalidade apontada.

4. A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente da União e dos Estados (art. 24, inciso I, da CR), de forma que é perfeitamente possível ao Estado do Rio Grande do Sul legislar sobre o tema desde que não trate de normas gerais, cuja competência é da União.

5. A norma estadual não contrariou a norma federal, mas apenas a regulamentou especificando como seria o procedimento da concessão da progressão de regime e da liberdade condicional no âmbito estadual.

6. O fato de a Lei de Execuções Penais deixar de tornar obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime não significa que a tenha proibido. Nesse sentido é o entendimento do STF:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTE WRIT. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando. II – A análise quanto ao preenchimento ou não do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus. III – Ordem denegada com recomendação. (HC 112464/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/09/2012)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de a autoridade judiciária determinar a realização do exame criminológico como requisito para apreciação do pedido de progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei 10.792/03). 2. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico "sempre que julgada necessária pelo magistrado competente" (AI-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). 3. O art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03) não veda a realização do exame criminológico. No mesmo sentido: HC 96.660/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.08.2009; e HC 93.848/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008. 4. A magistrada de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão, já que, diante da complexidade do caso e da gravidade do delito, julgou necessário o exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. 5. A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária. 6. Habeas corpus denegado. (HC 101050/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2009)

Ante o exposto, archive-se a representação.
Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.23.001.000141/2007-47. Interessado: Topramré Kohokrenhum Jopaipairé e outros. Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

1. Trata-se de representação em que os índios Parakateyê requerem a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integralidade do seu território, tendo em vista a exclusão de parte dessas terras pelo Decreto nº 93.148, de 20 de agosto de 1986, que homologou o processo de demarcação da Terra Indígena Mãe Maria, no Estado do Pará.

2. No despacho de fls. 93/94, o procurador da República André Casagrande Raupp declinou de sua atribuição, sugerindo a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do art. 3º do Decreto nº 93.148/86. Sustenta que esse dispositivo seria contrário ao art. 231 da CR, pois inviabiliza os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

3. Afirma que a demarcação da terra indígena foi realizada de forma descontínua, excluindo “a) a linha de transmissão de energia elétrica da ELETRONORTE; b) a faixa territorial da Estrada de Ferro Carajás, explorada pela VALE, e; c) a rodovia BR 222”. Assim, violaria o entendimento do STF firmado no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, no sentido da obrigatoriedade de demarcação contínua das terras indígenas.

4. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

5. O real objetivo dos representantes consiste no reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo de demarcação da T.I. Mãe Maria. Para tanto, o procurador da República André Casagrande Raupp indica como ato inconstitucional o decreto presidencial nº 93.148, de 20 de agosto de 1986, que homologou a demarcação realizada pela FUNAI.

6. Como já se salientou nas manifestações da PGR no MS 28.555 e no MS 28.567, o ato que define os limites da área indígena é a portaria do Ministro da Justiça.

7. A portaria declaratória determina a demarcação da área, que consiste apenas na colocação física dos marcos. Nesse sentido, o art. 5º do Decreto 1.775/96 dispõe que “a demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto”.

8. O ato é de mera homologação da demarcação, e não de identificação da terra como indígena. Ou seja, o decreto do Presidente da República limita-se a atestar que a colocação física dos marcos (demarcação) está de acordo com os limites definidos na portaria declaratória.

9. A portaria declaratória do Ministro da Justiça exauriu a carga de generalidade normativa no âmbito do procedimento administrativo de demarcação. Desse modo, o decreto presidencial consiste em ato normativo de efeitos concretos, não passível de apreciação na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, tendo em vista o entendimento do STF de que “só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade” (ADI 1937 MC-QO / PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe-092).

Ante tais considerações, arquive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.19.000.000066/2013-03. Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 8/2011, do Município de São Vicente Férrer, por extrapolar a competência legislativa municipal e violar a competência privativa da União.

2. A definição da competência legislativa municipal foi estabelecida pelo art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão nos mesmos moldes em que fixada pelo art. 30 da Constituição da República. Dessa forma, a presença do parâmetro de controle no âmbito estadual permite o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005978/2013-35. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Orientação Funcional 36/2011, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em razão de alegada ofensa ao art. 127 da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, "A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, dize-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'".

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso

com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010326/2010-70. Interessado: Alex André Smaniotto

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 180/1987, do Estado de Rondônia, que instituiu contribuição devida à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Rondônia para a juntada do instrumento de mandato judicial ao processo.

2. Ocorre que a contribuição instituída pela referida lei encontra suporte na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que em seu art. 62, § 3º, estabelece que compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

3. Dessa forma, a natureza jurídica da contribuição impugnada é de contribuição de interesse das categorias profissionais, respaldada pelo art. 149 da CR.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.36.000.000979/2012-50. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Tocantins

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.787/2007, do Estado de Tocantins.

2. O interessado sustenta que o dispositivo, ao exigir o credenciamento dos arquitetos e engenheiros junto à divisão de prevenção de incêndios do Corpo de Bombeiros, com a consequente cobrança de taxa de polícia, institui limitação inadequada à liberdade profissional.

3. Sustenta também que a competência tributária para recolher o tributo em questão é dada ao órgão de fiscalização da categoria profissional (no caso, o CREA), incorrendo o Corpo de Bombeiros em bitributação vedada pela ordem tributária constitucional.

3. Não é cabível o controle de constitucionalidade.

4. O inciso VII do artigo 3º da Lei 1.787/2007, o qual instituiu a necessidade de credenciamento dos profissionais, foi expressamente revogado pelo artigo 3º da Lei 2.544/2011, ambas do Estado de Tocantins. Após essa modificação, somente subsiste a necessidade de autorização da obra, o que não contrasta com a liberdade profissional e tampouco se configura como bitributação.

5. Essa informação é inclusive confirmada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (fl. 111 do anexo).

6. Estando o dispositivo impugnado revogado, não cabe o controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 763, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 26.2.1993, entre outros).

Ante o exposto, arquite-se o expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.31.000.000043/2011-24. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Rondônia

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 2.319/2010, do Estado de Rondônia, que “determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia”, em razão de alegada ofensa ao art. 22, incisos XI, da Constituição da República.

2. A exigência trazida pela lei estadual não traz qualquer prejuízo aos fins buscados pela Carteira Nacional de Habilitação. Ao contrário, as informações de tipo sanguíneo e fator RH nesse documento inclusive facilitam o pronto atendimento dos acidentados.

3. A decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a ausência de prejuízo pela incidência da norma estadual.

4. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da ausência de prejuízo como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.15.000.001495/2012-58. Interessada: Fernando Sérgio Tavares e Sales e outros

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Decreto 7.777/2012, que “dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de re-tardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais”.

2. Argumenta-se que o diploma em questão permitiu a celebração de convênio entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em caso de greve, com vistas a assegurar a manutenção ou continuidade do serviço público, mediante a execução compartilhada de atividades ou serviços.

3. No entender dos representantes, a medida acarretaria aumento de despesa pública e possibilitaria o exercício de atribuições inerentes a cargos públicos federais por agentes estranhos aos quadros da União, em ofensa à liberdade sindical e ao direito de greve dos servidores públicos, bem como aos arts. 37, I e II, e 84, IV e VI, a, da CR.

4. É o breve relato.

5. É de ser descartado o cabimento de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visto que o diploma questionado não pode ser confrontado diretamente com a Constituição da República.

6. Com efeito, trata-se de ato normativo secundário, editado para regulamentar a Lei 7.783/89, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

7. Portanto, a alegada antinomia poderia caracterizar, no máximo, inconstitucionalidade reflexa e controle de legalidade. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido.” (ADPF 93 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.5.2009) (grifou-se)

Ante o exposto, arquive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.16.000.003056/2012-42. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal

1.Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 2º-E, IV, da Lei 10.910, de 15 de julho de 20041 – com redação dada pela Lei 11.890/2008 – que dispõe sobre a composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

2.O representante alega que a norma questionada, ao permitir o recebimento de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento por integrantes das carreiras mencionadas, violou o art. 39, § 4º, da CR, que estabelece que a remuneração por subsídio deve ser feita em parcela única.

3.É o breve relatório.

4. Apesar de o regime constitucional do subsídio vedar a percepção de algumas vantagens remuneratórias – como gratificações, adicionais, abono, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório – há situações em que o acréscimo pecuniário à parcela única mostra-se legítimo.

5.Tal ocorre, por exemplo, em relação a determinados direitos sociais – adicional de férias, décimo-terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional noturno, etc. – estendidos aos servidores públicos por expressa previsão constitucional (art. 39, § 3º, CR)2.

6.Isso porque, conforme observa José Afonso da Silva, o conceito de parcela única repele apenas os acréscimos de espécies remuneratórias devidos em decorrência do trabalho normal do servidor, não impedindo a percepção de verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso3.

7.Nessa linha, também se afigura legítima a cumulação do subsídio com a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, justamente porque essa verba não se funda no exercício regular das atribuições, mas no desempenho de funções especiais que refo-gem da rotina burocrática e acarretam aumento do grau de responsabilida-de cometido ao servidor.

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.34.001.03571/2012-02. Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

1.Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 12.546/2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra).

2.O requerente sustenta que a categoria “resíduos tributários”, utilizada como fator de recomposição dos custos do exportador, não encontra previsão na Constituição e tampouco pode ser adequadamente fiscalizada pela Receita Federal.

3.Afirma que o Decreto 7.633/2011, que regulamenta a Lei 12.546/2011, é inconstitucional ao somente atentar para o percentual máximo autorizado, sem discriminar faixas para o reembolso como sugerido pela lei.

4.É o sucinto relatório.

5.Os impostos de importação e de exportação, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, possuem finalidade eminentemente extrafiscal (RE 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001). Razões de política econômica justificam alterações na base de cálculo do imposto e modificações no cálculo da alíquota.

6.O programa Reintegra está claramente estruturado de forma a realizar política econômica de fortalecimento dos produtos nacionais no mercado externo, mediante a recomposição de uma parcela dos tributos recolhidos nas etapas produtivas internas. A “reintegração dos custos tributários residuais” se assemelha à redução da alíquota de exportação de produtos nacionais.

7.O procedimento escolhido, ao optar pela devolução posterior e não pelo desconto prévio, coaduna-se com o objetivo da política econômica em questão. O abatimento ou o ressarcimento só são efetivados após a emissão da guia de exportação e a comprovação da efetiva remessa do bem ao exterior. A lei impugnada também é criteriosa ao somente permitir o abatimento de débitos tributários federais (art. 2º, §4º, I) e ao exigir o recolhimento das parcelas já estornadas ou abatidas quando o bem seja revendido no mercado interno ou quando vença o prazo de exportação (art. 2º, §7º).

8.Por sua vez, o decreto, ao fixar o percentual no máximo legal, tampouco é inconstitucional. Trata-se de regulamentação realizada nos limites da lei autorizadora, que somente faculta a diferenciação entre setores e atividades econômicas, em estrito atendimento ao artigo 153, §1º, da Constituição da República.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.011631/2009-45. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 58 da Lei nº 11.784/2008, que alterou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.654/98 e passou a exigir o curso superior para admissão nos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

2. A Lei nº 11.784/98 é resultado da conversão da MP nº 431/2008. Contudo, a exigência de curso superior não constava da referida MP, tendo sido acrescida por proposta da Deputada Rita Camata.

3. Dessa forma, alega-se vício formal por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. De fato, há vício de iniciativa, na linha da jurisprudência da Suprema Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28/02/2011)

5. Contudo, o interesse maior no ajuizamento de ADI para suscitar esse tipo de vício é do Presidente da República, o qual também é legitimado para essa ação.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.26.000.000912/2013-42. Interessado: Sandro Ricardo da Cunha Moraes

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra despacho do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que “destituíu o representante de um processo e nomeou um defensor público como curador, apesar de haver representante legal” (fl. 26), em razão de alegada ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição da República.

2. O interessado requer o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar no sentido de determinar “que o Tribunal de Justiça de Pernambuco suspenda o andamento de todos os processos ou os efeitos das decisões judiciais que questionam a capacidade postulatória do representante (...)” (fl. 27).

3. Além de a questão suscitada não transcender o âmbito pessoal do requerente, a ADPF tem caráter meramente subsidiário no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. No caso, eventual direito líquido e certo do representante poderá ser propriamente tutelado mediante manejo do mandado de segurança, dentre outras vias ordinárias.

4. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

“(…) É que a arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos.

(…) cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria). (...)

Não é cabível, pois, à luz do princípio da subsidiariedade, utilizar-se de uma ação especialíssima, qual seja, a de controle abstrato de constitucionalidade de lei e atos normativos do Poder Público, com o fito de obter resultado específico em caso concreto pendente de recurso próprio (Cf. ADPF 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, ADPF 12/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADPF 15/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, como bem ressaltou o Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADPF 76/TO, o ajuizamento da ADPF e a sua admissão estará vinculada 'ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de situações singulares' (...)” (ADPF 155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11/12/2008).

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 10 de junho de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001696/2010-16. Interessada: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 181, caput, da Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis), do Estado de Santa Catarina, em razão de alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado de Santa Catarina, no inciso I do art. 21. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 10 de junho de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho “SISTEMA PRISIONAL”, reativado pela Portaria nº 35/2012-PFDC/MPF, de 4/7/2012, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 1ª quinzena de julho de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) Excluir, a pedido, o Procurador da República Paulo de Souza Queiroz (PRR/1ª Região/DF).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

a) Daniel Antônio de Moraes Sarmiento (PRR/2ª Região/RJ);

b) Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRR/4ª Região/RS);

c) Luciano Mariz Maia (Subprocurador-Geral da República);

d) Marcelo Alves Dias de Sousa (PRR/5ª Região/PE);

e) Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (PRR/3ª Região/SP);

f) Solange Mendes de Sousa (PRR /4ª Região/RS);

g) Bruno Freire de Carvalho Calabrich (PR/DF).

3º) O apoio técnico ficará a cargo de servidor(a) a ser designado(a) pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

4º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2012

Às quatorze horas e quarenta minutos do dia dez de dezembro de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos (a partir do item 3), Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Antonio Augusto Brandão de Aras, sob a presidência da Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, os Procuradores Regionais da República Luiz Augusto Santos Lima (PRR1) e Luiz Fernando Bezerra Viana (Secretário de Concursos). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos. Abertos os trabalhos, a Presidente em exercício Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira comunicou que o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos não pode comparecer, tendo em vista sua participação na Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público. 1) A Conselheira Elizeta Ramos solicitou a juntada aos autos do seu voto referente às vagas prioritárias, com toda documentação dele decorrente, definidas na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4.12.2012. Foram objeto de deliberação: 2) Processo CSMPF nº 1.00.001.000162/2011-43. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: 26º Concurso público para ingresso na carreira do MPF. Resultado final. Homologação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XXIII, da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à homologação do resultado final do 26º Concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. 3) Processo CSMPF nº 1.00.001.000164/2012-13. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: 27º Concurso Público para ingresso na carreira do MPF. Regulamento. Relator: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: Após discussão e alterações na proposta apresentada pelo Relator, o Conselho, à unanimidade, aprovou o Regulamento. Será editada e publicada Resolução. O Conselheiro Rodrigo Janot comunicou que as adaptações no programa foram sugeridas na reunião em que se discutiu o assunto pela comissão composta por ele e pelas Conselheiras Deborah Duprat e Raquel Dodge, contando, também, com a participação do do Secretário de Concursos, e que houve consenso na reunião. Que a proposta foi encaminhada a todos Conselheiros com antecedência, contendo a reorganização dos temas do concurso e que existiu, também, uma proposta maior, que era a de revisão do próprio programa, porém a comissão entendeu que essa revisão geral seria uma questão a ser submetida em uma outra oportunidade para não atrasar o início do 27º Concurso. O que se fez, foi readaptação com algumas correções e que foram ouvidos todos os Examinadores, os quais fizeram as suas sugestões. A Presidente em exercício, em nome do Conselho, agradeceu ao Doutor Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário de Concursos. 4) Processo CSMPF nº 1.00.001.000129/2010-32. Interessado: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Assunto: Indicação de representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Relator: Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Sady D'Assumpção Torres Filho e do Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva, para representarem, como titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Vencidas, parcialmente, as Conselheiras Maria Caetana e Sandra Cureau, que indicavam os Doutores Luiz Augusto Santos Lima e Sady D'Assumpção Torres Filho, como titular e suplente, respectivamente. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Alcides Martins e, justificadamente, o Conselheiro Roberto Gurgel. Presente o Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, que proferiu sustentação oral. Manifestação da Conselheira Raquel Dodge - Gostaria de destacar sobre uma importantíssima evolução que teve a Lei 8884, passando pela Lei 10.149 e, agora, a Lei 12.529, no que diz respeito ao acordo de leniência. Na redação original da lei, de cuja elaboração participou o Conselheiro Rodrigo Janot, em razão de ser especialista na matéria, não havia acordo de leniência. A nova lei, em seu art. 35, “c”, instituiu o acordo de leniência e dá a ele duas consequências jurídicas penais. Dá consequências jurídicas administrativas amplas e duas consequências jurídicas penais, que são a suspensão do curso do prazo prescricional e impedir o ajuizamento da denúncia. Cumprido o acordo, extingue-se automaticamente a punibilidade. Essa é a expressão da Lei e isso era apenas em relação aos crimes da Lei 8.137, na redação da Lei 10.149 que é do ano 2000. O Conselheiro Rodrigo deve se lembrar que, após a Constituição de 88, a Lei dispôs sobre atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, nesses termos. Agora, na lei de 2011, a mesma lei expande o acordo de leniência para abranger não só os crimes da Lei 8.137, mas também os crimes da Lei de Licitação e o crime de quadrilha, desde que, segundo prevê, estejam relacionados à

prática de cartel. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem participado de algumas discussões junto ao CADE, sobre a matéria. É fundadora, assim como a 3ª Câmara, da 1ª ENACC, que é Estratégia Nacional de Combate à Cartéis. Temos na 2ª Câmara, um grupo de trabalho para cuidar de crimes econômicos e, portanto, há uma grande parcela de matéria criminal nesta lei. Até os exemplos, que o Procurador Luiz Augusto e que o próprio Conselheiro Aras se referem na sua manifestação, são todos penais. Esta decisão recente de anular a ação penal relativa a casos de transporte de carros, cegonheiros, é uma questão nitidamente penal. Na verdade, grande parte dos assuntos que ali travados, são penais e são relacionados com o acordo de leniência. Mais ainda, a lei nova, como a anterior, estendia o acordo de leniência, não só para aquele que faz a delação, mas para todos os partícipes do mesmo conglomerado, da mesma empresa. Acordo de leniência, para esse rol ampliado de crimes, é muito diferente da delação premiada, que serve para todos os demais crimes hoje existentes no país. Porque os acordos de delação premiadas não só são celebrados pelo Ministério Público, mas submetidos ao Judiciário. O acordo de leniência, que é outro nome que se dá à delação premiada no âmbito dos crimes de cartel, não é levado ao Judiciário, nem contam com a participação do Ministério Público em sua elaboração, embora tenha o condão de extinguir a punibilidade da ação penal. Essa é uma questão também relevante para qual imagino que não faltará atenção do nosso próximo representante junto ao CADE. Chamo a atenção, nessa oportunidade, para o assunto com essa finalidade específica. 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000082/2011-98. Interessado: Procuradoria da República no estado de Rondônia. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da PR/Rondônia. Resolução CSMPF nº 104. Implementação. Relator: Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 92/2012, da Procuradoria da República no estado de Rondônia. 6) Processo CSMPF nº 1.00.001.000069/2012-10. Interessado: Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP. Assunto: Superior Tribunal de Justiça. Distribuição antecipada de pedido administrativo, formulada por Procuradores Regionais da República com atuação nos Tribunais Regionais Federais, para acompanhamento de processos judiciais criminais a serem julgados pelo STJ. Regulamentação. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: a) A Relatora apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria. As Conselheiras Maria Caetana e Helenita Caiado de Acioli pediram vista, antecipadamente. Aguardam os demais Conselheiros. b) O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, determinou a desapensação do processo CSMPF nº 1.00.001.000122/2012-82 destes autos, tendo em vista tratar-se de matéria distinta. 7) Processo CSMPF nº 1.00.001.000184/2012-94. Interessada: Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Voto vista: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 6.11.2012, o Conselho, à unanimidade, conforme precedentes, indeferiu o pleito, tendo em vista que a requerente não se enquadra na condição do art. 2º, III, da Resolução CSMPF nº 50, o qual estabelece que deva ser observado o cumprimento do estágio probatório. 8) Processo CSMPF nº 1.00.001.000008/2012-52. Interessada: Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do estado do Rio de Janeiro. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira .Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Jaime Mitropoulos (titular) e Alexandre Ribeiro Chaves e Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (suplentes) para representarem o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado Rio de Janeiro. 9) Processo CSMPF nº 1.00.001.000185/2011-58 (CMPF Nº 1.00.002.0000090/2009-18). Relatora: Conselheira .Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR nº 47/2012. Vencida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, que ratificou o voto anteriormente proferido, contrário à prorrogação. Impedido o Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. 10) Processo CSMPF nº 1.00.001.000045/2010-07. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Regimento Interno da Corregedoria do MPF. Resolução CSMPF nº 100. Alteração. Relatora: Conselheira Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a alteração do Regimento Interno da Corregedoria do MPF. Será editada e publicada Resolução. 11) Processo CSMPF nº 1.00.001.000093/2011-78. Interessada: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Regimento Interno. Resolução CSMPF nº 118. Alteração. Relatora: Conselheira Helenita Caiado de Acioli. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou as alterações nos arts. 14 a 20 da Resolução CSMPF nº 118. Será editada e publicada Resolução. 12) Processo CSMPF nº 1.00.001.000218/2012-41. Interessada: Procuradoria da República no município de Rio Grande/RS. Assunto: Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no município de Rio Grande/RS. Resolução CSMPF nº 104. Implementação. Relatora: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, e nos termos do voto da Relatora, homologou a proposta de resolução que disciplina a distribuição de atribuições na PRM de Rio Grande/RS. 13) Processo CSMPF nº 1.00.001.000199/2012-52. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 51/2012-EA. Arquivamento da Sindicância-CMPF nº 1.00.002.009105/2012-09. Relator: Conselheiro Augusto Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e determinou o arquivamento do feito, com os fundamentos da decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. 14) Processo CSMPF nº 1.00.001.000165/2010-04. Interessada: Coordenadoria de Distribuição dos processos de competência do STJ-CRIP. Assunto: Processo eletrônico e outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24. Relator: Conselheiro Rodrigo Janot. Decisão: Após o Conselheiro Rodrigo Janot, Relator, apresentar projeto de resolução regulamentando a matéria, pediu vista, antecipadamente, a Conselheira Elizeta Ramos. Aguardam os demais Conselheiros. A sessão foi encerrada às dezenove horas, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente em exercício

HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N.º 25, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação n.º 1.13.002.000094/2013-16, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 3888/2001 (SIAFI 434394), destinado aquisição de Unidade de Saúde, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, tendo como objeto a apuração de irregularidades na execução do Convênio n.º 3888/2001 (SIAFI 434394) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM e a Fundo Nacional de Saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Peça de Informação n.º 1.13.001.000043/2013-01 instaurada a partir de documentação recebida do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI – Manaus, cujo objeto é apurar eventual fraude na aquisição de alimentos e materiais de limpeza pelo DSEI Vale do Javari em Atalaia do Norte, na gestão de José Bezerra de Souza e Verônica Almeida, visto que as compras teriam sido realizadas sem devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que os fatos relatados são indicativos do crime previsto no Art. 89 da Lei 8.666/1993, não havendo, contudo, elementos suficientes para a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa ou ação penal, e ainda, considerando que o prazo da peça de informação se encontra vencido,

RESOLVE, com base no Art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do MP, a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, mantendo o mesmo objeto.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) providenciar a comunicação eletrônica à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento investigatório criminal, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial por meio eletrônico, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

b) Notificar os representados José Bezerra de Souza e Verônica Maria Vasconcelos de Almeida para, no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação, entrarem em contato com a Secretaria e agendarem o comparecimento a esta Procuradoria para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

c) Notificar Edmar Chagas da Silva e Veramor Vieira Freire para, no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação, entrarem em contato com a Secretaria e agendarem o comparecimento a esta Procuradoria para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA N. 65, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.000732/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB repassadas ao Município de Rio Preto da Eva, entre os anos de 2009 a 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – solicitar à CGU, via e-mail, informações que porventura tenham sobre a execução do FUNDEB, entre 2009 e 2012, no Município de Rio Preto da Eva;

III – solicitar ao FNDE informações sobre a prestação de contas do FUNDEB, Rio Preto da Eva, 2009/20012;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.002658/2012-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada pelo Sr. Paulo Noberto dos Santos, que noticia a injusta negatificação de crédito por parte da Caixa Econômica Federal, relatando possível participação dessa instituição financeira no cadastro clandestino de restrição de crédito ao consumidor, denominado REFIR;

b) Considerando que o consumidor tem direito a acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumos arquivados sobre ele, bem como sobre a sua respectiva fonte, nos termos do art. 43 da Lei 8.078 de 1990;

c) Considerando que repassar informações depreciativas, referente a atos praticados pelo consumidor no exercício dos seus direitos consiste em prática abusiva, nos termos do art. 39, VII da Lei nº 8.078 de 1990;

d) Considerando o art. 4º da lei nº 8.078 de 1990 que dispõe: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...];

e) Considerando que a Caixa Econômica Federal, é instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, e conseqüentemente, está inserida na administração pública federal indireta, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

f) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: “Apurar a existência de prática abusiva de negatificação imotivada de cliente pela Caixa Econômica Federal, através de cadastros clandestinos de restrição de crédito ao consumidor”, determinando as seguintes providências:

1. Oficie-se o representante informando-a da instauração do presente inquérito civil;

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, encaminhando-lhe cópia da representação, para requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste sobre o quanto alegado pelos representantes;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Procedimento Administrativo à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

4. Oficie-se o Ministério Público Estadual, a Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor– PROCON, e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor-CODECON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a existência nestes órgãos de reclamações similares.

Com as respostas, ou esgotados os prazos concedidos sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO PRORROGADOR DE 17 DE JUNHO DE 2013

Referência: ICP nº 1.16.000.003094/2011-14. Despacho nº 4106/2013

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 497/2011, a partir de representação deflagrada por servidores do Ministério da Justiça, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no que tange: contratação de consultores via PNUD; ausência de estrutura organizacional; contratação de terceirizados; nepotismo; passagens e diárias; guarda de documentos; e a distribuição de processos e atuação do Conselho daquela Comissão.

A Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, art. 15, emanada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, verbera que:

“Art. 15 - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 1º - Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)”

Assim, tendo em vista a pendência de diligências, bem como a imprescindibilidade da realização de outras (vide folha 304), prorrogue-se este Inquérito Civil por mais 1 (um) ano.

Promova-se publicidade a esta prorrogação, cientificando a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

DESPACHO Nº 4052, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000301/2012-60

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano.

Registre-se no sistema e comunique-se à 1ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4103, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.002656/2008-15

Vistos.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e considerando:

2. o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

3. a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

4. as disposições constantes na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil público;

5. as disposições constantes no artigo 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências;

6. RESOLVE PRORROGAR O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS INQUISITORIAIS nos autos do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO por mais 1 (um) ano, a partir da presente data, com a adoção das seguintes providências:

7. Registro, no “sistema Único”, da data de validade dos trabalhos inquisitoriais, considerando-se a nova prorrogação;

8. A publicação do presente despacho, na forma estabelecida pelo artigo 15, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87, a partir do envio de cópia da presente determinação, via ofício ou via correio eletrônico (“e-mail”), à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

9. Cumpra-se.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 293, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.002596/2012-17

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar e o disposto nos arts. 3º e 9º do mesmo diploma legal, bem como art. 129, VII da Constituição da República;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 20/2007 e 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o seguinte resumo:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, do DPF/DF. Suposto apensamento indevido de autos já que realizado sem qualquer solicitação ao Juízo competente, referentes ao Processo nº 0038486-54.2012.4.01.3400 IPL nº 0032/2010-4 e ao IPL nº 2009.34.00.031162-4, possivelmente ocorrido no Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

CUMPRASE.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

PORTARIA Nº 294, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.000049/2013-70

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar e o disposto nos arts. 3º e 9º do mesmo diploma legal, bem como art. 129, VII da Constituição da República;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 20/2007 e 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com o seguinte resumo:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SAD nº 08.650.000.603/2011-20. Encaminha ofício com relação de processos administrativos disciplinares e sindicâncias instaurados desde 2010 no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com a complementação dos dados reportados no Ofício Circular PRR/3ª Região nº 132, de 14/08/2012.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

CUMPRASE.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

PORTARIA Nº 298, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001305/2013-46, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

PROCESSO SELETIVO DE TUTORES. Instituto Federal de Brasília - IFB. Edital nº 031/RIFB, de 15 de abril de 2013. Em tese, o Instituto Federal de Brasília - IFB teria realizado seleção para contratação de tutores presenciais e/ou a distância para os cursos técnicos de nível médio na modalidade a distância, sem a destinação de vagas para portadores de necessidades especiais.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 299, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001407/2013-61, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FATO ATÍPICO. Expediente n.º 08280.034179/2012-53. Trata-se de petição em nome de Anibal de Jesus requerendo aumento salarial para as Forças Armadas e equiparação com os vencimentos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Manifestação policial pelo arquivamento, vez que não há justa causa para instauração de inquérito.

REPRESENTANTE: DPF/SR/DF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DF
REPRESENTADO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da CRFB;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público 1.17.001.000090/2010-56, relacionado à apuração de ato de improbidade administrativa consistente em contratação sem concurso público de funcionários celetistas pela Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES;

CONSIDERANDO que, em resposta a requisição desta Procuradoria, o Prefeito de Bom Jesus do Norte esclareceu que contratou dois médicos e três agentes comunitários de saúde sem prévio concurso público, para prestar atendimento na zona rural do Município, ante a necessidade temporária, já que o edital do certame realizado no ano de 2010 não abrangeu a região referida;

CONSIDERANDO que a contratação temporária tem por pressuposto o caráter transitório da atividade; o que não ocorre com o serviço de saúde, ante sua essencialidade, conforme entendimento do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.

(ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)

CONSIDERANDO a mudança da administração do Município de Bom Jesus do Norte/ES;

CONSIDERANDO que na reunião realizada em 05/06/2013, nesta Procuradoria, com o Secretário de Saúde de Bom Jesus do Norte/ES – em atendimento ao ofício Nº 128/SEMSA -, o representante do Município externou sua não compreensão quanto ao preciso teor da Recomendação PRM/CIT/ES Nº 10/2012;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda a UBALDO MARTINS DE SOUSA, atual prefeito de Bom Jesus do Norte/ES, que: i. todas as contratações relativas a serviço permanente, incluindo os relacionados à área de saúde, passem a ser precedidas de concurso público; ii. em até 6 (seis) meses, faça a rescisão dos contratos temporários relacionados aos serviços permanentes, inclusive dos médicos e agentes comunitários de saúde, substituindo o pessoal referido por servidores aprovados em concurso público, a ser concluído pelo Município dentro daquele prazo.

Ao cartório, determino que adotem as seguintes providências:

1. encaminhe-se esta recomendação a UBALDO MARTINS DE SOUSA, prefeito de Bom Jesus do Norte/ES;
2. publique-se no DOU, em atendimento ao enunciado n.º 6 da 5ª CCR/MPF;

3.requisite-se que em 30 (trinta) dias o sujeito recomendado informe sua ciência quanto ao conteúdo da presente e eventual interesse em cumpri-la.

FÁBIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no

Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Expediente nº PRM-IMP-MA-00002787/2013 em Inquérito Civil Público, instaurado sob o nº 1.19.001.000204/2013-36, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de inquérito civil público destinado a apurar possíveis irregularidades na execução/prestação de contas no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2007, no município de São João Paraíso/MA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Determina-se a remessa do presente inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para o exercício de sua atribuição revisional e, oficiar ao representante.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil Público”.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no

Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000296/2012-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar a disponibilização de medicamentos especiais, inclusive aqueles não disponibilizados na rede de serviços do SUS, necessários ao tratamento dos indígenas acompanhados pela CASAI de Imperatriz.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fl. 67-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para

conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil Público".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 75 , DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000109/2013-10, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas por servidores do INCRA/MT, pela falta de controle na concessão do crédito modalidade "instalação" aos beneficiários do Assentamento Bela Vista, Município de Novo Mundo/MT, bem como deixar de exigir a prestação de contas anual prevista no art. 32, parág. único da NE/INCRA 67/2007, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência: que se oficie ao INCRA (endereço à fl. 44) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie os documentos que comprovem a liberação dos recursos aos assentados e/ou às empresas fornecedoras dos materiais e prestação de serviços, referentes à concessão de crédito, modalidade "instalação", no valor de R\$ 85.000,00, ao Assentamento Bela Vista, Município de Novo Mundo/MT (processo n.º 54240.002562/2008-50), tais como comprovantes de pagamentos, notas fiscais, etc (preferencialmente via CD-ROM), bem como informe se tem realizado o acompanhamento das contas anualmente, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da NE/INCRA 67/2007, referente àquele assentamento, enviando, em caso positivo, os documentos pertinentes.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000167/2012-54, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas negligências de funcionários da empresa aérea Passaredo, no aeroporto de Sinop/MT, pelo fato de não prestarem as devidas orientações e se negarem a fazer o procedimento do embarque, mesmo antes da aeronave ter chegado ao aeroporto, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica (3ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência: seja oficiada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon, localizado na Rua Governador Ponce de Arruda, s/nº, Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT, Cep: 78110-971), sendo enviada cópia integral dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há mais reclamações contra a empresa Passaredo e, em caso positivo, quais são as providências tomadas.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tal como determina o inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da LC nº 75/93, em seu inciso V;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente na formação do convencimento para propositura de eventual ação penal pública;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000129/2013-82 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar a ocorrência de homicídio ocorrido no acampamento Belo Horizonte, pertencente à Gleba Nhandu, na cidade de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, dispensando-se sua publicação (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais) e artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.);

II – a comunicação à Egrégia 2ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 7º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

III - Seja oficiada a Delegacia de Polícia Civil do município de Novo Mundo/MT, a fim de que encaminhem a esta Procuradoria eventual investigação referente ao homicídio no acampamento Belo Horizonte, informando indícios de autoria, testemunhos, bem como, se há ligação direta com os conflitos de terras naquela região.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000036/2012-30

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. CSMPF prevê a possibilidade de prorrogação do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada.

No caso dos autos, ultrapassado o lapso de um ano desde a última prorrogação, necessário que se continuem as diligências, mormente para aguardar resposta do OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 032/13 (fl. 228), o qual reitera o OF/PR/MS/TLS/DFMLS n.º 322/13 (fl. 166). Desse modo, PRORROGO, com base no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPF, por 1 (um) ano, o presente inquérito civil público.

Reitere-se novamente o OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 032/13.

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) as atribuições institucionais constantes nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- b) o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos até aqui coligidos no bojo deste Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000145/2012-57;

Determino a conversão do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apurar a possível acumulação de cargos públicos por Cosme Sampaio da Silva, o qual teria vínculos estatutários com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e com a Prefeitura Municipal de Campo Grande”.

Inicialmente, aguarde-se a resposta do OF/PR/MS/TLS/MRSRF n.º 52/13, encaminhado à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f.91), por meio do qual solicitou-se cópia integral do processo de acúmulo de cargos n.º 23104.008782/2012-12, instaurado em face de Cosme Sampaio da Silva.

Designo o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.22.002.000055/2013-18

Trata-se de Peça Informativa instaurada a partir de sentença proferida em Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ MAURO MARTINS FONTES em face de LUIZ CARLOS BERGAMASCO, ROBERTO GERGAMASCO ALAÉRCIO BERGAMASCO, dando conta de suposta prática do crime descrito no art. 337-A do Código Penal.

Em razão do esgotamento do prazo e ante a necessidade de se apurar a sonegação de contribuições previdenciárias conforme apontado na sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, nos autos 000000259-56.2011.503.0048 (fls. 07/24), determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal e proceda-se à seguinte diligência:

- a) oficie-se à Receita Federal do Brasil para que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, Auditoria Fiscal com o fim de verificar a responsabilidade de LUIZ CARLOS BERGAMASCO, ROBERTO GERGAMASCO e ALÉRCIO BERGAMASCO, por supostamente transgredirem determinações legais no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados. Para tanto, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 07/24.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Ref. PA n.º 1.22.005.000035/2013-17

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar o seu arquivamento ou a propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar se a pessoa jurídica MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e/ou o transportador MOACIR SOARES BARBOSA estão efetuando transportes de mercadorias em veículos com excesso de peso, com conseqüente causação de dano ao erário (danos às rodovias) e criação de riscos para a segurança dos cidadãos usuários das rodovias, de modo a subsidiar futura adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício à MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.011.004/0001-17, requisitando o envio, em forma sequencial, de cópia das notas fiscais de entrada emitidas tanto pela matriz quanto pelas duas filiais, no período de 01.11.2012 até o dia 20.03.2013, referentes à aquisição de materiais de construção junto aos fornecedores da empresa;

b) registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e com a resposta ao ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000294/2008-11. REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JUIZ DE FORA. EMENTA: Processo nº 1.22.000.000875/2003-40, instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, a fim de averiguar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais em Minas Gerais. Despacho no PAC 1.22.001.000264/2007-15 determinando a instauração de PAC para verificar as condições de acessibilidade nos prédios públicos federais no Município de Juiz de Fora/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 35 DE 21 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000302/2008-11. REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JUIZ DE FORA. EMENTA: Processo nº 1.22.000.000875/2003-40, instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, a fim de averiguar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais em Minas Gerais. Despacho no PAC 1.22.001.000264/2007-15 determinando a instauração de PAC para verificar as condições de acessibilidade nos prédios públicos federais no Município de Juiz de Fora/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) aguardar resposta de ofício.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 186, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000479/2012-53, cujo objeto é apurar as supostas irregularidades constantes no Relatório de Auditoria n. 10455 do DENASUS;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.006.000479/2012-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Proceda-se à autuação, no Sistema Único, como Inquérito Civil Público.

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.22.014.000045/2009-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, 'b' e 'd' e 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal proteger os interesses difusos (art. 6º, VI, 'd' da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e art. 6º, XIV, 'd' e 'g' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V da Constituição Federal/1988), o mesmo ocorrendo, por simetria, quanto ao patrimônio cultural tiradentino (art. 122 da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que o município de Tiradentes/MG teve o seu conjunto arquitetônico e urbanístico tombado em 21 de abril de 1938 pelo então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), inscrito sob o nº 36 do Livro do Tombo das Belas Artes;

CONSIDERANDO que decorre desse tombamento regime jurídico peculiar quanto ao exercício de determinadas atividades no mencionado núcleo urbano, quer no que toca à construção de edificações existentes ali ou no seu entorno imediato, quer no que se refere à circulação de veículos que possam, direta ou indiretamente, causar potenciais impactos negativos aos bens culturais resguardados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 80.978/1977, são reputados “como ‘patrimônio cultural’: [...] os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência [...]”, sendo certo que por meio dessa Convenção a República Federativa do Brasil “reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º situado em seu território, lhe incumbe primordialmente”, razão pela qual “procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis [...]”;

CONSIDERANDO que a tutela do patrimônio cultural está englobada naquela própria do meio ambiente, ensejando a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos de certas atividades não poderá ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos da Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas (ICOMOS-1986), “devem adotar-se medidas preventivas contra catástrofes naturais e contra quaisquer perturbações (designadamente poluição e vibrações), tanto para a conservação das cidades históricas como para a segurança e o bem estar dos seus habitantes”, sendo certo que “os meios empregues para prevenir ou reparar os efeitos das catástrofes devem estar adaptados ao caráter específico dos bens a salvaguardar”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação de Nairobi (1976) da UNESCO, relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, “os estados-membros e as instituições interessadas deveriam proteger os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência contra os danos cada vez mais graves causados por determinados avanços tecnológicos, tais como quaisquer formas de poluição, através da proibição de se implantarem indústrias nocivas em sua proximidade e da adoção de medidas preventivas contra os ruídos, choques e vibrações produzidos pelas máquinas e pelos veículos. Dever-se-iam, também, adotar medidas contra as deteriorações provenientes de uma excessiva exploração turística” (grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos da Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas (Carta de Washington, 1986), “a circulação de veículos deve ser estritamente regulamentada no interior das cidades e dos bairros históricos; as áreas de estacionamento deverão ser planejadas de maneira que não degradem seu aspecto nem o do seu entorno”;

CONSIDERANDO que o turismo é uma das principais atividades econômicas de Tiradentes/MG, que em sua Lei Orgânica prevê que o Município, “colaborando com os segmentos de setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social” (art. 157);

CONSIDERANDO que, por ocasião dos eventos turísticos realizados no Município de Tiradentes ao longo do ano, ocorre aumento do número de automóveis em circulação na cidade, em razão do grande afluxo de turistas;

CONSIDERANDO que, em razão do incremento no quantitativo de veículos em circulação por ocasião de eventos turísticos, são realizadas mudanças no sistema viário e alterações de locais de estacionamento que, contudo, não solucionam de forma satisfatória a questão da mobilidade urbana e da proteção ao patrimônio histórico-cultural no período;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de São João del Rei/MG o Inquérito Civil nº 1.22.014.000045/2009-59, instaurado para investigar a regularidade da instalação e execução do evento "Bike Fest", cuja XXI edição está marcada para ocorrer entre os dias 26/06/2013 a 30/06/2013, com previsão de público de 18.000 (dezoito mil pessoas);

CONSIDERANDO que, no bojo do referido inquérito civil, em 20/06/2013 foi realizada reunião com participação de representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Prefeitura de Tiradentes, IPHAN, organizadores do evento, Corpo de Bombeiros Militar e Voluntários, PMMG e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, para tratar das medidas necessárias a garantir que a realização do evento não importe danos ao meio ambiente naturalístico e cultural do município de Tiradentes (cópia da ata anexa);

CONSIDERANDO que na referida reunião foi noticiado que o trânsito no centro histórico de Tiradentes de ônibus da empresa VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA., que fazem as rotas Tiradentes/São João del Rei e Tiradentes/Santa Cruz de Minas, sobretudo durante eventos que atraem grande número de turistas, dificulta ainda mais a organização da circulação e estacionamento de automóveis na cidade;

CONSIDERANDO ainda que o trânsito de ônibus no centro histórico de Tiradentes/MG pode abalar a solidez das estruturas e higidez das fachadas das edificações tombadas, bem como danificar o tradicional e singular calçamento das vias públicas da urbanização setecentista, sendo mister a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos da atividade não pode ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão (Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é um dos princípios constitucionais a condicionar o legítimo exercício da atividade econômica (art. 170, VI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO competir ao município de Tiradentes, em conjunto com União e com o Estado, zelar pela guarda das leis, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, impedir a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural, proteger o meio ambiente, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, I, III, IV, VI e VII da Constituição Federal e art. 158, IV da Lei Orgânica do município de Tiradentes, entre outros);

CONSIDERANDO que entre os objetivos prioritários do município de Tiradentes está preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradição e peculiaridade (art. 3º, VII da Lei Orgânica daquele município), devendo, para tanto, proteger bens de valor histórico, artístico ou cultural e as paisagens notáveis, o meio ambiente, preservar florestas, a fauna e a flora (art. 10, IV, VI e VII da mesma Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que compete ao município de Tiradentes prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, além de suplementar a lei federal e a lei estadual no que couber (art. 11 da Lei Orgânica), tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar dos habitantes, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência legislativa, o município de Tiradentes, no art. 165 de sua Lei Orgânica, proibiu no centro histórico de preservação máxima o trânsito pesado constituído, dentre outros, por ônibus;

CONSIDERANDO que a conduta de causar danos ao meio ambiente sujeita o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades de cunho administrativo e penal (artigos 4º, VI e 14 da Lei nº 6.938/81), e que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial constitui, em tese, crime punível com reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, prevista, ainda, a modalidade culposa (art. 62, I da mesma Lei); e

CONSIDERANDO que alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida constitui, em tese, crime punível com reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa (art. 63 da mesma Lei);

CONSIDERANDO ainda que o transporte é direito social (art. 7º, IV, da Constituição Federal/1988), sendo o transporte coletivo serviço público essencial (art. 30, V, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO, enfim, que na aludida reunião, realizada em 20/06/2013, foi sugerido pelos representantes da Prefeitura Municipal que os ônibus da empresa VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. que fazem a rota Tiradentes/São João del Rei e Tiradentes/Santa Cruz de Minas estacionem em frente à Unidade Mista de Saúde no bairro Pacu e, após o transbordo dos passageiros, sejam utilizados apenas microônibus para a realização do trajeto dentro do município de Tiradentes/MG;

CONSIDERANDO que o procedimento sugerido pode compatibilizar a prestação do serviço de transporte coletivo, que é essencial, com a preservação do patrimônio histórico e cultural tiradentino;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

a) que, sem prejuízo da manutenção dos atuais horários, itinerários e tarifas dos serviços de transporte coletivo prestados, ABSTENHA-SE de utilizar ônibus nos trajetos realizados na área do conjunto arquitetônico e urbanístico tombado de Tiradentes/MG;

b) adote todas as providências necessárias para que nos trajetos realizados na área do conjunto arquitetônico e urbanístico tombado de Tiradentes sejam utilizados APENAS microônibus;

c) analise e manifeste-se fundamentadamente sobre a sugestão da Prefeitura Municipal de que os ônibus que fazem a rota Tiradentes/São João del Rei e Tiradentes/Santa Cruz de Minas estacionem em frente à Unidade Mista de Saúde no bairro Pacu e, após o transbordo dos passageiros, sejam utilizados microônibus para a realização do trajeto dentro do município de Tiradentes/MG, sobretudo durante o XXI "Bike Fest", previsto para ocorrer entre os dias 26/06/2013 a 30/06/2013;

d) caso acatada esta recomendação, seja INFORMADO aos usuários dos serviços, sobretudo nos pontos e interior dos veículos, que a alteração justifica-se em razão da necessidade de compatibilizar a prestação do serviço com a preservação do patrimônio histórico e cultural tiradentino.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção das providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, caso mantida a conduta irregular.

PRAZO: 05 (cinco) dias, após o que deverão ser informadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas para o cumprimento da recomendação quanto à alínea 'c', observando-se, quanto às demais alíneas ('a', 'b' e 'd'), o lapso de 30 dias para informar as medidas adotadas para cumprimento da recomendação ou as razões em caso de não acatamento.

Dê-se ciência desta à Prefeitura Municipal e ao Chefe do Escritório Técnico do IPHAN em Tiradentes, bem como à 4ª CCR/MPF.

Publique-se.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

TERMO DE ACORDO

Pelo presente Termo de Acordo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Fernando de Almeida Martins, doravante denominado Compromitente, e a MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária limitada, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, Avenida das Nações, 12901, 27º andar, Torre Norte, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ sob n. 60.316.817/0001-03, neste ato por seu representante legal infra-assinado, doravante denominada Compromissária e

Considerando que a Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – assegura como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, I), assim como que o art. 8º estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, IV, considera prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços e o art. 102, do mesmo instituto legal, estatui que os legitimados a agir na forma do susmencionado código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal;

Considerando que cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como pô-los a salvo de exploração, opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade (artigo 227, CF/88);

Considerando que o Princípio da Proteção Integral tem por fundamento o desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente - seja no aspecto biológico, seja no moral, espiritual e psicológico - impondo esse dever não só ao Estado e à família, como também a toda sociedade;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e o respeito à sua integridade, inclusive com relação aos seus valores, consoante rezam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 53;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas que inobservem as normas de prevenção à violação do direito da criança e do adolescente (art. 70, c/c art. 73 do ECA);

Considerando que os arts. 74 e 75 do ECA dispõem que o poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, devendo os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação e que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária;

Considerando que é imprescindível dar efetividade a todo o arcabouço jurídico correlato ao direito infanto-juvenil a ponto de proteger a formação psíquica e moral de nossa juventude da venda de jogos inapropriados para a sua faixa etária, haja vista, por exemplo, incitarem a violência;

Considerando que cabe, paulatinamente, a toda sociedade empresária imbuir em suas práticas o dever legal de assegurar a observância dos direitos da criança e do adolescente por meio de condutas proativas;

Considerando que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, prevê, no art. 17, que o Estado deve zelar para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental, devendo, ainda, elaborar diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar;

Considerando que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, prevê, no art. 29 prevê que o Estado reconhece que a educação da criança deve estar orientada no sentido de, entre outros, imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e prepará-la para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

Considerando que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, prevê, no art. 31 que o Estado reconhece o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade;

Considerando o que dispõe Portaria 1.100, de 14 de julho de 2006, a qual regulamenta disposições relativas ao processo de classificação indicativa de jogos eletrônicos e jogos de interpretação de personagens;

Considerando que a Compromissária cumpre integralmente o teor da Portaria n. 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça, procedendo à classificação indicativa de todos os jogos ofertados ao público, através de seu site www.windowsphone.com, após a correta e necessária avaliação de seu conteúdo, por parte daquele Ministério;

Considerando que a Compromissária atende o conteúdo da Portaria n. 1.100 de 14 de julho de 2006, não havendo necessidade de adequação à proposta prevista na Recomendação n. 33, de 10 de julho de 2012, o que, por outro lado, permite a celebração do presente acordo sem a imposição de multa por descumprimento.

RESOLVEM celebrar neste ato TERMO DE ACORDO consoante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira. Pelo presente instrumento, a Compromissária se compromete a continuar cumprindo integralmente as disposições da Portaria n. 1.100 de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça.

Cláusula Segunda. O presente Termo comporta obrigações de âmbito nacional e tem validade em todo o território brasileiro, surtindo efeitos em relação a todos os entes legitimados após a sua celebração, data em que entrará em vigor com eficácia plena.

Cláusula Terceira. A assinatura do presente Termo implicará o arquivamento do ICP n. 1.22.000.001054/2012-11 com relação à Compromissária.

Cláusula Quarta. A celebração do presente Termo não importa qualquer reconhecimento e/ou juízo de ilicitude pelas partes.

Cláusula Quinta. As partes elegem a Justiça Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais, para dirimir qualquer litúgio decorrente do presente Termo.

Cláusula Sexta. Nada mais havendo a ajustar, as partes firmam o presente Termo em três vias, de igual teor.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Fernando de Almeida Martins
Compromitente

MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
Representante
Compromissária

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000511/2012-01, cujo objeto consiste em apurar notícias de conflito fundiário em comunidades encravadas nas Glebas Paru do Oeste e Xiriri B, localizadas nos municípios de Óbidos e Oriximiná.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;
- 4) reiterem-se os ofícios de fls. 108 e 109.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 202, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “c” e XIV, “b”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos direitos do consumidor e da ordem econômica e financeira;

Considerando o Termo de Declarações nº 076/2013 prestado por RAIMUNDO MARINHO DA CUNHA, através do qual o declarante relata suspeitas de irregularidades concernentes aos Procedimentos Licitatórios da SENAI e afirma ser o responsável pela realização dos pregões eletrônicos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar os fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente:

- 1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) oficiar à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, com cópia da representação, solicitando que se manifeste em 10 (dez) dias úteis;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº 612, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.25.002.000597/2012-90. PRM-CAC-PR-00004660/2013

Diante da imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências, não havendo ainda elementos que fundamentem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito, determino, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, c/c art. 15, da resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006, a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

Reitere-se o ofício de fl. 119, tendo em vista que as informações encaminhadas não responderam ao solicitado.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da República

PORTARIA Nº 46 DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando "Expedir recomendação à FUNAI para que promova campanha informativa junto a todas as áreas indígenas localizadas na área de atribuição da Vara Federal de Pato Branco/PR, no sentido de conscientizar os indígenas a respeito de que o arrendamento de terras indígenas é proibido pelo ordenamento jurídico, constituindo crime federal pelo qual os indígenas envolvidos poderão ser responsabilizados, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.000029/2013-31) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª CCR do MPF para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 445, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.30.001.000548/2013-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar a regularidade da contratação da Fundação Instituto de Administração pela União (Ministério do Esporte) para prestação de serviços de consultoria visando apoiar a elaboração do modelo de gestão da Autoridade Pública Olímpica (Contrato n. 29/2010 – Processo n. 58701.002537/2009-33).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): União (Ministério do Esporte) e Fundação Instituto de Administração.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 446 , DE 24 DE JUNHO DE 2013

Considerando que, nos termos do art. 129, inc. VII, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público exercer o Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que, nos termos do art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal”;

Considerando que foram instaurados, no âmbito da Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio – DELEPAT, da Polícia Federal os Inquéritos Policiais nº 09/2009; 10/2009; 11/2009; 13/2009 e 14/2009, todos em decorrência da apreensão de máquinas caça-níqueis;

Considerando que a apreensão de máquinas caça-níqueis por policiais da referida Delegacia, em tese, extrapola suas atribuições, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

O Procurador da República infra-assinado RESOLVE converter as Peças de Informação n.º 1.30.011.001942/2011-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover a apuração dos fatos noticiados.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE 14 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.29.018.000336/2011-71. Objeto: Acompanhar o trabalho da Controladoria-Geral da União, notadamente no que se refere à aplicação de sanções administrativas às fraudes licitatórias/contratuais relacionadas à denominada “Operação Saúde.

Por meio do ofício nº 35.447/2012 ASJUR/CGU-PR (documentos encartados às fls. 85/168) a CGU informou que declarou as empresas SULMEDI e DIPROLMEDI, após a regular tramitação dos processos administrativos perante a CGU, como não idôneas a contratar com a administração pública, tudo conforme previsto no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, em relação a empresa CIRÚRGICA ERECHIM, por meio do ofício 8574/2013/CGU-PR, a CGU informou que o processo administrativo nº 00190.001819/2012-46, que objetiva aplicar as sanções do inciso IV do artigo 87 da lei nº 8.666/93, estava concluso para elaboração de Relatório Final pela CPAF.

Isto posto, considerando que já transcorreu tempo razoável desde a última informação da CGU, DETERMINO seja expedido requisitado àquele órgão de controle interno que informe as providências adotadas em relação a empresa CIRÚRGICA ERECHIM no âmbito do processo administrativo nº 00190.001819/2012-46, bem como as empresas a ela vinculada.

Outrossim, considerando que o prazo para conclusão final deste apuratório já transcorreu, com fundamento no artigo 15 da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, em vista da imprescindibilidade da conclusão das diligências acima narradas, prorrogue-se o epígrafado expediente por mais um ano, dando-se ciência de tudo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA N.º 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000052/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o julgamento de procedência da Ação Civil Pública n.º 95.0019493-7;

CONSIDERANDO que a citada decisão anulou o provimento do cargo de administrador ocupado por Clóvis Krause Júnior, perante o V Comando Aéreo Regional, tendo determinado o retorno do servidor à sua situação funcional anterior, voltando a exercer as atribuições do cargo de agente administrativo e a receber a remuneração ao cargo correspondente;

CONSIDERANDO que a mesma decisão condenou a União a não mais prover cargos por meio de provimento derivado, só podendo fazê-lo por meio de concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a sentença proferida foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, tendo sido negado provimento ao Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e negado prosseguimento ao Recurso Extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Porto Alegre, para intimação das partes do retornados autos da instância superior e do trânsito em julgado;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para verificar o cumprimento, pela União, da sentença proferida

nos autos da Ação Civil Pública n.º 95.00.1943-7. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, e proceda-se a juntada dos documentos que a acompanham;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;
- c) Distribuição à signatária, por ser a titular da Ação Civil Pública n.º 95.00.1943-7;
- d) A expedição de ofício à Advocacia-Geral da União, nos termos que seguem, a fim de que informe sobre o cumprimento do que vem determinado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 95.00.1943-7, tendo em vista seu trânsito em julgado. O ofício endereçado à União deverá ser acompanhado de cópias das fls. 201-207(sentença) , 236 a 247 (acórdão TRF) e 359 e 360 (intimação da União do trânsito em julgado)

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Peça de Informação nº 1.29.017.000063/2011-74;

CONSIDERANDO o possível extravio de documentos encaminhados, via Correios, a Portugal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbente-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: possíveis irregularidades consistente no extravio de correspondência ao exterior por parte da EBCT.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSM PF nº 87/2010 (Tema: Serviço Postal e Encomendas – Código 900105);
 - b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;
 - c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSM PF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;
 - d. após as medidas iniciais, determino a expedição de ofício aos Correios para que preste informações.
- Com a juntada das informações, voltem conclusos.
Registre-se.
Publique-se.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Cível desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbente-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01), dentre outras metas, visa a fortalecer e ampliar as linhas de financiamento existentes no Ministério da Educação para implementação de programas de educação escolar indígena a serem executados pelas secretarias estaduais ou municipais de educação, organizações de apoio aos índios, universidades e organizações indígenas;

considerando que o art. 1º do Decreto nº 6.861/09 prevê que a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades;

considerando o teor do Termo de Declarações lavrado em 15.05.12, referente à reivindicação da comunidade Kaingang do Morro do Osso para que seja construído na aldeia um novo prédio, com refeitório e cozinha, para a escola;

considerando o teor do ofício OF GAB/SEDUC/Nº 2199/2012, de 13 de dezembro de 2012, por meio do qual a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul informa que foi instaurado expediente administrativo nº 72937-1900/12-6, referente às obras na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tupe Pân, o qual se encontra em tramitação na Divisão de Projetos Arquitetônicos da Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano;

considerando a necessidade de se converter o Procedimento Administrativo nº 1126/2012-70 em Inquérito Civil Público, tendo em vista os ditames do art. 4º, § 4º, da Resolução do CSM PF nº 87, de 03.08.06.

RESOLVE:

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Pedido de construção de um novo prédio, com refeitório e cozinha, para escola indígena".

DETERMINA:

- I. Reatue-se e registre-se o Procedimento Administrativo nº 1126/2012-70 na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- II. Encaminhem-se os autos aos estagiários em antropologia para que comuniquem às lideranças da comunidade Kaingang do Morro do Osso o teor do ofício OF GAB/SEDUC/Nº 2199/2012. Certifique-se;
- III. Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias;
- IV. Decorrido o prazo de acautelamento, expeça-se novo ofício à Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o expediente administrativo nº 72937-1900/12-6;
- V. Com a resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000089/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 033.616/2011-6, relativas à fiscalização de licitação realizada pela INFRAERO e de obra de fornecimento e instalação de luminárias embutidas para eixos das pistas de pouso e decolagem e de taxis, com os respectivos serviços complementares no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, relativas à Concorrência 003/ADSU/SBPA/2012;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público tendo por objeto averiguar processo licitatório realizado pela INFRAERO no âmbito do Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, relativo à fornecimento e instalação de luminárias embutidas.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à INFRAERO para que: b.1) relativamente à Concorrência 003/ADSU/SBPA/2012 (fl. 08), encaminhe cópia da Concorrência e informe sobre seu andamento; b.2) preste esclarecimentos sobre as apurações constantes das questões 3.1 (fl. 15) e 3.2 (fl. 16), e itens 5(a), (b) e (c)(fl. 27) do Relatório de Fiscalização Sintético do TCU;

c) a consulta no sítio do TCU quanto ao andamento do TC 017.518/2012;

d) à solicitação à ASSPA: d.1) de cópia do contrato social da empresa Technilux (fl. 15); d.2) do endereço da empresa; d.3) informações sobre antecedentes da empresa e seus sócios; d.4) de informações no sistema UNICO quanto à citada empresa e sócios;

e) a expedição de ofício à empresa Technilux para que informe: e.1) as licitações das quais participou nos últimos dois anos; e.2) as empresas para as quais forneceu equipamentos nos últimos dois anos;

f) a expedição de ofício à Área Criminal com cópia integral do feito, bem como da presente Portaria, para que adote as medidas cabíveis quanto às notícias de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, em tese praticados no âmbito da Concorrência 003/ADSU/SBPA/2012 pela INFRAERO, com estimativa de valor potencial de prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.602.760,00, ou apuração de outros fatos que, a partir das cópias encaminhadas, ensejem atuação criminal. Solicite-se, ainda, que seja encaminhada informação ao presente ICP das medidas que vierem a ser adotadas.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.003.000297/2012-51. Linha de Transmissão de Energia Elétrica. Licença de Operação. Ibama. Municípios de São Sebastião do Caí e de Bom Princípio/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a

sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que a Linha de Transmissão Campos Novos - Nova Santa Rita passa pelos Municípios de Bom Princípio e São Sebastião do Caí, os quais pertencem a atribuição desta Procuradoria da República;

Considerando que há necessidade de continuar apurando eventuais irregularidades no que tange ao cumprimento da licença de operação expedida pelo IBAMA ao referido empreendimento;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando acompanhar o devido cumprimento da licença de operação expedida pelo IBAMA referente ao empreendimento da Linha de Transmissão de 525 kV - Campos Novos – Nova Santa Rita, no que tange às questões pertinentes aos Municípios de Bom Princípio e São Sebastião do Caí.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

2) após voltem os autos para novas determinações.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no artigo 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nas peças de informação autuadas sob o nº 1.29.012.000038/2013-01, os quais apontam à necessidade de se apurar a existência de irregularidades em alterações efetuadas no Plano Diretor (anexo '16' da Lei Complementar nº 103/2006) sem a devida aprovação do Conselho Municipal de Planejamento, do Fórum de Políticas Públicas e da Câmara de Vereadores do Município de Bento Gonçalves/RS, em decorrência das quais foi determinado pela Prefeitura Municipal o embargo de obra residencial em construção no terreno situado na Rua Vitória (Programa Minha Casa Minha Vida), no entroncamento com as Ruas 13 de Maio e Florianópolis, cuja área é autorizada por lei à desapropriação, em favor da Prefeitura, para a realização de ligação de vias, por meio de anel viário central, dando sequência às ruas que conduzem à Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, diligencie a Secretaria, no sentido de:

a) oficiar ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves/RS, solicitando seja encaminhada: a.1) a documentação assinada pelo ex-diretor do aludido órgão, Marcelo Germiniani, no bojo da qual há registro de que o Município de Bento Gonçalves/RS desistiu de utilizar a área para os fins determinados por lei (realização de ligação de vias); a.2) a documentação relacionada aos estudos comparativos de valores que teriam embasado a desistência de utilização do terreno para os fins estabelecidos na lei, sob o argumento de que o valor da indenização decorrente da desapropriação da área seria elevado e que seria menos oneroso ao município fazer um novo traçado de via por outro local; e a.3) o alvará de construção nº 261/2012, emitido em 22/08/2012, em favor da Construtora Parisotto, bem assim a licença de remoção de solo, a licença ambiental e o Estudo de Impacto da Vizinhaça que precederam à emissão do respectivo alvará;

b) oficiar à Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves/RS, solicitando sejam encaminhados o Auto de Infração e Termo de Embargo da obra em construção no terreno situado na Rua Vitória, no entroncamento com as ruas 13 de Maio e Florianópolis, bem assim a documentação relacionada ao edital de licitação (modalidade 'carta convite'), publicado em 15 de outubro de 2010, cujo objeto foi a contratação de empresa para realizar estudo técnico dos custos decorrentes da abertura da via, o qual, após ter sido concluído pela empresa vencedora Magna Engenharia, foi entregue, em setembro de 2011, à Prefeitura Municipal;

c) oficiar à Caixa Econômica Federal, solicitando que preste informações sobre os fatos, no prazo de 10 dias, informando se houve análise da questão atinente ao embargo da obra previamente à abertura de linha de crédito, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para o citado empreendimento.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (artigo 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Ref. Peças Informativas n. 1.29.000.002614/2012-02

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando as declarações prestadas pelo consumidor René Bergmann Ávila ao Ministério Público Federal, acompanhadas dos documentos, constantes das peças informativas n. 1.29.000.002614/2012-02, pelas quais notícia que linha de telefone móvel pré-paga por ele habilitada (n. 51-8199-5060) foi "portada" da TIM para a Claro, onde teve sua titularidade alterada, tudo sem sua autorização, e que foi absolutamente ineficaz o sistema do Suporte de Atendimento ao Usuário da ANATEL para a solução da reclamação levada ao conhecimento da

agência pelo consumidor;

Considerando que a portabilidade em questão consta, de fato, no sítio de consulta da ABR, entidade administradora da portabilidade, curiosamente com dois registros, um do dia 28/08/2012 e outro do dia 31/10/2012 (doc. anexo);

Considerando que as declarações prestadas ao consumidor pelos atendentes de ambas as prestadoras e pelo sistema de atendimento aos usuários disponibilizado pela ANATEL indicam que a rotina adotada pelas prestadoras parece permitir a portabilidade e troca de titularidade a revelia do titular da linha, o que confere relevância coletiva à representação;

Considerando que os direitos básicos do usuário de serviço de telecomunicações de acesso ao serviço com qualidade e regularidade (art. 3º, I, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97) e de liberdade de escolha de sua prestadora de serviço (art. 3º, II) importam, necessariamente, no direito de permanecer com a linha por ele habilitada, na mesma prestadora, enquanto lhe convier e cumprir seus deveres, não se admitindo que terceiros disponham sobre sua linha sem seu expresse consentimento;

Considerando que a portabilidade do código de acesso é direito do usuário a ser exercido pelo próprio, quando lhe convier, nas condições e termos previstos na regulamentação;

Considerando que segundo a regulamentação editada pela própria ANATEL a portabilidade depende de solicitação do próprio usuário junto à prestadora receptora (para a qual pensa em portar seu código de acesso) e da prestação, pelo usuário, de informações como nome completo, número de documento de identidade ou número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda, endereço completo, código de acesso e nome da prestadora doadora (arts. 46 e 47 do Regulamento Geral da Portabilidade, anexo à Res. ANATEL n. 460/2007);

Considerando que a mesma regulamentação faz a portabilidade depender de uma fase de autenticação caracterizada pela conferência dos dados do usuário encaminhados à prestadora doadora por meio da entidade administradora (art. 49, RGP);

Considerando que a fidelidade e atualidade do cadastro de usuários pré-pagos é de tamanha relevância social que mereceu disciplina legislativa específica (Lei 10.703/2003);

Considerando o interesse social em identificar detalhada e criteriosamente, a partir dos fatos noticiados, quais as rotinas adotadas pelas prestadoras de telefonia móvel, notadamente da TIM e da Claro, para o controle da titularidade da linha de telefone pré-pago em caso de solicitações de portabilidade, tanto para a proteção dos legítimos interesses dos titulares dessas linhas quanto para a prevenção de fraudes e outros ilícitos;

Considerando que na estrutura do Estado brasileiro sem dúvida é a agência reguladora das telecomunicações que dispõe das melhores condições para a identificação de que trata o parágrafo anterior, sendo de se pressupor seu interesse institucional nessa identificação tanto para assegurar efetividade à legislação e à própria regulamentação quanto para, se for o caso, aprimorá-la, bem como em razão de sua função institucional de reprimir infrações aos direitos dos usuários (art. 19, XVIII, Lei 9.472/95);

Considerando que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos em razão de sua legitimidade para promover a ação civil pública ou coletiva e o inquérito civil em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, CF c/c art. 6º, VII, c, da LC 75/93), notadamente quando dirige sua atuação para promover a eficiente atuação da agência reguladora, autarquia federal, como agente do Estado em defesa dos consumidores de serviços públicos autorizados, como no caso das telecomunicações (art. 129, II, c/c art. 5º, XXXII, ambos da CF, c/c art. 39, II, da LC 75/93);

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar o controle adotado pelas prestadoras de telefonia móvel, em especial a TIM e a Claro, quanto à titularidade da linha pré-paga nos pedidos de portabilidade, bem como a atuação da ANATEL para assegurar efetividade à legislação e à própria regulamentação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil das peças informativas n.º 1.29.000.002614/2012-02, juntando esta portaria no início dos respectivos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e no Sistema Único do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação formal daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias iniciais:

3) expedir ofício requisitando do Diretor-presidente da ANATEL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93:

1) cópia de resoluções, regulamentos, súmulas e despachos da ANATEL que disciplinem, orientem ou disponham sobre procedimentos a serem observados pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel ou fixa em face de solicitações de portabilidade, notadamente no que respeita ao disposto nos artigos 46 (solicitação de portabilidade pelo próprio usuário), 47 (dados informados quando da solicitação de portabilidade) e 49 (fase de autenticação) do Regulamento Geral da Portabilidade;

2) informe como membros do Ministério Público Federal e cidadãos em geral podem pesquisar, identificar e acessar tais resoluções, regulamentos, súmulas e despachos no portal eletrônico da ANATEL, indicando os critérios de pesquisa (palavras-chave, opções de seleção etc) que permitiriam a identificação da existência e o acesso a tais documentos.

A requisição deve seguir acompanhada de cópia da portaria e das declarações prestadas pelo consumidor. Prazo de resposta: 10 dias úteis, nos termos do art. 8º, §5º, da LC 75/93, em razão da singeleza das informações e facilidade de acesso aos documentos requisitados.

4) expedir ofício requisitando ao(à) Assessor(a) de Relações do Usuário da ANATEL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que preste as seguintes informações e/ou forneça os documentos indicados:

1) esclareça as circunstâncias da afirmação do consumidor René Ávila de que, embora constem vários registros de que foi contatado no dia 10/09/2012 (“Contatamos o Sr. René em 10/09/2012...”) no histórico de suas solicitações dirigidas ao Suporte de Atendimento aos Usuários da ANATEL (Sistema Focus) identificadas pelos ns. 1592561-2012 e 1592397-2012, nenhum desses contatos foi de representantes da ANATEL, tendo havido apenas um contato de representante da Claro, mesmo depois de reaberta a solicitação, pelo consumidor, com a informação de que o problema não fora resolvido (registro constante no histórico da solicitação n. 1592397). Para o esclarecimento das circunstâncias, impende informar, especificamente, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes: a) quem é o sujeito do verbo “Contatamos” em cada um dos registros dos históricos das solicitações indicadas; b) se as prestadoras têm acesso e liberdade para alimentar diretamente o Suporte de Atendimento aos Usuários, independente de a quem foi direcionada, pelo consumidor, a solicitação, considerando, na resposta, que a solicitação n. 1592561-2012 fora direcionada à prestadora e a de n. 1592397-2012 à ANATEL e que nesta última há expressa referência de que a situação não foi resolvida;

2) esclareça as circunstâncias em que se deu o recebimento, pela prestadora, em 10/09/2012 (7º registro do histórico da

solicitação n. 1592397-2012), da solicitação do usuário de reabertura da solicitação por falta de resolução do problema (6º registro), indicando na resposta, especificamente, se o recebimento pela prestadora foi automático (gerado pelo sistema) ou se foi resultante de encaminhamento determinado por agente da ANATEL, indicando, nesta segunda hipótese, o nome do agente e seu vínculo com a agência (se servidor ou prestador de serviço contrato);

3) informe qual o status final das solicitações 1592561-2012 e 1592397-2012, informando o significado da anotação “situação concluída” e quem (ANATEL ou prestadora) o definiu, bem como qual será sua valoração para fins estatísticos e de aferição de qualidade do atendimento da prestadora, informando, por exemplo, se a solicitação impactará, negativamente, de alguma forma a prestadora Claro ou a prestadora TIM;

4) informe se há algum modo de o consumidor que apresenta solicitação ou reclamação no Sistema de Suporte de Atendimento aos Usuários (Focus) provocar, necessariamente, a intervenção da ANATEL na resolução de sua reclamação;

5) informe se no Sistema Focus há alguma opção disponibilizada ao consumidor para indicar – sem se submeter à posição da prestadora – que sua reclamação não foi resolvida, especificando, em caso afirmativo, como está disponibilizada e em que termos o consumidor é dela informado;

6) em sendo afirmativa a resposta anterior, informar como poderia ter procedido o consumidor René Ávila para evitar que suas solicitações 1592397-2012 e 1592561-2012 constassem como concluídas a despeito da absoluta falta de resolutividade do atendimento; 7) em sendo afirmativa a resposta ao item 5, informar se a indicação negativa (de ausência de resolutividade) do consumidor provoca a intervenção direta de agentes da ANATEL na solicitação aberta, indicando, em caso positivo, se essa intervenção se verifica em todos os casos ou por amostragem, informando, nesta última hipótese, qual percentual adotado como critério;

8) encaminhe cópia do regramento normativo e do manual do Suporte do Atendimento aos Usuários, incluindo o que é distribuído em cursos de capacitação aos agentes da ANATEL do Sistema de Suporte do Atendimento aos Usuários e o entregue às prestadoras para capacitação de seus agentes, ou outra forma de orientação da ANATEL quanto aos procedimentos, definição de responsabilidades e orientações conceituais (cabimento do status “situação concluída”, por exemplo);

9) informe qual o número total de agentes da ANATEL lotados ou com atuação vinculada ao Suporte de Atendimento aos Usuários no país, especificando quantos servidores concursados e quantos terceirizados e indicando quantos desses agentes são incumbidos de fazer acompanhamento pessoal das solicitações;

10) informe quais as principais diferenças entre o tratamento dado às solicitações e reclamações dos consumidores apresentadas ao Suporte de Atendimento aos Usuários (Sistema Focus) se comparadas àquelas apresentadas pessoalmente nas Salas do Cidadão nas unidades da Gerência Regional e por meio do telefone 1331 (Central de Atendimento da Anatel), notadamente no que respeita à atuação direta de agentes da ANATEL no encaminhamento e resolução das reclamações e solicitações apresentadas, à resposta prestada ao consumidor e aos critérios de aferição de resolutividade, inclusive para fins estatísticos.

Em razão da possível necessidade de levantamento para resposta ao item 9 e da elaboração de resposta ao item 10 (para os demais itens a resposta é simples ou de mera cópia), o prazo para resposta deve ser de 30 dias, maior que o previsto em lei (10 dias úteis, conforme art. 8º, §5º, LC 75/93).

A requisição deve seguir acompanhada de cópia da portaria, das declarações prestadas pelo consumidor e dos registros de atendimento (fls. 07 a 09).

4) expedir ofício requisitando ao Gerente Regional da ANATEL no Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 7º, II, da LC 75/93, que realize diligências investigatórias nas prestadoras TIM e na Claro nesta Capital destinadas a apurar, a partir das informações disponibilizadas pelo consumidor René Ávila (termo de declarações e documentos em anexo), os procedimentos observados por essas prestadoras de serviços de telefonia móvel ou fixa em face de solicitações de portabilidade, notadamente no que respeita ao disposto nos artigos 46, 47 e 49 do Regulamento Geral da Portabilidade editado pela ANATEL.

Do ofício deve constar a solicitação para que a equipe de fiscalização designada pela Gerência Regional apure concretamente, exceto se motivadamente entender desnecessário ou incabível, quais os critérios e rotinas adotadas pelas prestadoras para conferir se a solicitação de portabilidade é efetuada pelo próprio usuário, quais os dados exigidos quando da solicitação de portabilidade e como isso é feito, e, ainda, como se procede à fase de autenticação referida na regulamentação.

Deve constar, outrossim, solicitação para que tal apuração inclua o detalhado levantamento do que ocorreu na portabilidade da TIM para a Claro e na posterior troca de titularidade da linha 51-8199-5060, habilitada inicialmente pelo consumidor René Bergmann Ávila. Para consecução de tal objetivo, deve constar solicitação para que a equipe de fiscalização diligencie: a) pela recuperação do conteúdo da gravação do contato telefônico com a TIM referido pelo consumidor em suas declarações, no qual afirmou que não confirmava nenhuma solicitação de portabilidade e que tinha a intenção de continuar cliente TIM – para o que há urgência dado que o contato ocorreu provavelmente no final do mês de agosto, portanto há quase seis meses, período de manutenção obrigatória das gravações; b) pela recuperação do registro constante do protocolo n. 2012278754085, efetuado na loja Claro do Shopping Iguatemi, e providências dele decorrentes, especificamente se dele resultou alguma apuração interna para constatação de possível fraude na portabilidade; e c) pelo histórico da linha 51-81995060, incluindo troca de titulares e sua regular identificação e cadastro nos termos da Lei 10.703/2003 e razões do duplo registro de portabilidade constante do sítio da ABR.

A requisição deve seguir acompanhada de cópia da portaria e de cópia de todos os documentos e do CD apresentados pelo consumidor.

Ante a urgência decorrente do prazo de manutenção de gravações telefônicas mantidas entre usuários e as prestadoras (seis meses a contar do final do mês de agosto, data em que ocorreu a portabilidade que motiva esta apuração), o ofício dirigido à Gerência Regional deve ser entregue pessoalmente pelo serviço de transporte desta Procuradoria no menor prazo possível.

Em razão dessa urgência, impõe-se que o prazo para cumprimento da diligência seja o menor possível, necessariamente inferior a 20 dias, cabendo à Gerência Regional, diante da impossibilidade de observá-lo, informar imediatamente o Ministério Público Federal para adoção de providências destinadas a preservar a prova.

Designo o servidor Giovani Tavares Bruscato para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste 12º Ofício Cível.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.008.000020/2013-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação anônima informando sobre a paralisação das obras no Campus Restinga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul-IFRS em decorrência da greve de trabalhadores no canteiro de obras em 08/01/2013;

CONSIDERANDO que a greve acarretou cancelamento/adiamento das aulas podendo prejudicar o ano letivo naquela Instituição; CONSIDERANDO o possível prejuízo ao erário, já que os recursos envolvidos na execução das obras no Campus, segundo noticiado, estão sendo repassados pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, conforme notícia veiculada no portal de notícias do próprio IFRS (www.ifrs.edu.br), em reunião ocorrida no dia 17/01/2013, a reitora do IFRS, Sra. Cláudia Schiedeck Soares de Souza, notificou a representante da Costa Azul Construtora Ltda, Sr. Israel Rescaroli, de que não renovará o contrato das obras dos Câmpus de Caxias do Sul e Restinga (Porto Alegre) e que abrirá nova licitação para o término das obras no Câmpus Caxias e Restinga;

CONSIDERANDO que o IFRS divulgou a informação, no mesmo portal referido, que a obra na Capital, referente ao Campus Restinga, é orçada em cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), encontrando-se 50% concluída, e que a Instituição não tem nenhum pagamento em atraso;

CONSIDERANDO ainda que o Instituto Federal afirmou que a empresa deve ser penalizada pelo não cumprimento do contrato em tempo;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a suficiência das medidas adotadas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul-IFRS para apurar possível prejuízo ao patrimônio público resultante da paralisação e atraso das obras do Campus Restinga em Porto Alegre, a cargo da empresa Costa Azul Construtora Ltda.;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntado-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja oficiado à Reitoria do Instituto Federal do Rio Grande do Sul da cidade de Bento Gonçalves, solicitando cópia do contrato firmado com a empresa Costa Azul tendo por objeto a construção do Campus Restinga do IFRS– preferencialmente por meio digital –, indagando quais foram as providências adotadas pela Reitoria para com a empresa contratante e no sentido de minimizar o atraso das obras, dentre outras informações;

d) Seja oficiado à PRM de Caxias do Sul, encaminhando-se cópia dos autos, por noticiar a existência de obra em condições correlatas ao do presente Inquérito Civil, entre os mesmos contratantes, na cidade de Caxias do Sul, a qual também se encontraria em atraso;

d) a desidentificação do correio eletrônico da fl. 03;

e) a juntada das notícias e pesquisas em anexo;

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.0000253/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação informando sobre a acumulação de cargos no serviço público por parte do Enfermeiro, Sr. Thiago Cunha dos Santos, que estaria exercendo um cargo, no turno da manhã, na Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre e outro no Grupo Hospitalar Conceição na UPA, com possível exercício concomitante de ambos os cargos, com registro nas folhas-ponto;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, é vedado a acumulação de cargos públicos, salvo se houver compatibilidade de horários, no caso de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar situação de possível acúmulo ilegal de cargos por parte de Enfermeiro que estaria registrando a folha ponto de forma simultânea na Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre e no Grupo Hospitalar Conceição;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Seja oficiado ao GHC e à Secretaria Municipal solicitando folha ponto do servidor Thiago Cunha dos Santos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, encaminhando-se, para ambos os destinatários, cópia da representação para ciência e providências que entender cabíveis.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

PORTARIA N.º 47, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000723/2012-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a autuação de Peça Informativa, referente ao convênio nº 00657/2010 (SIAFI 750848), em decorrência do despacho proferido nos autos do Inquérito Civil Público nº 1986/2009-16;

CONSIDERANDO a informação que o convênio foi assinado em 2010 e até o momento não houve liberação de recursos para o início de sua execução;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000723/2012-87, tendo por objeto verificar a execução do convênio nº 00657/2010 (SIAFI 750848).

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR;

c) Encaminhe-se solicitação de Pesquisa à Assessoria de Análise e Pesquisa da PR/RS para que obtenha informações sobre a execução e a respectiva prestação de contas do Convênio nº 00657/2010 (SIAFI 750848).

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000152/2013-41. Interessados: Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS. Assunto: IMPROBIDADE – apurar a regularidade na apuração das denúncias encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da cópia do Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000336/2012-21, oriundo do 1º Ofício desta Procuradoria da República, instaurado para apurar a denúncia de utilização indiscriminada de antibiótico em ração de frango pela empresa Frigorífico Chesini;

Considerando que a Superintendência Federal da Agricultura do Rio Grande do Sul lavrou termo de apreensão e autou a empresa por fabricação de rações em desacordo com a legislação vigente (IN nº 65/2006 e Dec. Nº 6.296/07);

Considerando que o caso foi levado a conhecimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS, sem qualquer providência por parte daquele Órgão com relação ao médico veterinário responsável técnico pelo Frigorífico;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS para que informe quais providências foram adotadas quanto ao Médico Veterinário Mauro Gregory, responsável técnico pela empresa Frigorífico Chesini, em razão da autuação da empresa por fabricação de rações em desacordo com a legislação vigente (Procedimento Administrativo MAPA nº 21042.001809/2012-84, referente ao auto de infração nº 001 /2559/RS/2012).

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Informação Técnica n. 18 AP-RS/12, elaborada pelo Escritório Técnico do IPHAN em Antônio Prado, que noticia danos, ocasionados por explosão de caixa eletrônico e tiro após assalto à agência do Banco do Brasil daquela cidade, a duas edificações tombadas pela União, Casa Hilário Andognini (Avenida Valdomiro Bocchese n. 755) e Casa Da Poian (Avenida Valdomiro Bocchese n. 698);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000411/2012-53, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000411/2012-53 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, II, “b” da Lei Complementar nº 75/93, é função do Ministério Público promover zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, III, “a” da Lei Complementar nº 75/93, é função do Ministério Público a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, “f” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização da CGU noticiando possíveis indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no Município de Itaara/RS;

CONSIDERANDO as demais peças de informação constantes no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000265/2012-14,

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto Verificação de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no Município de Itaara/RS.

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Repasse de Verbas Públicas – Código 10957.

Cumpra-se as determinações dos despacho de fls. 05-v e respectiva retificação.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o teor da denúncia anônima, mencionando que alguns enfermeiros, servidores do HUSM, não estariam cumprindo adequadamente a carga horária estabelecida, incorrendo em atos que poderiam caracterizar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto à notícia de atos de improbidade administrativa por parte de enfermeiros do HUSM.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, em que pese a resposta encaminhada pela Ouvidoria da UFSM, prestando esclarecimentos acerca do processo administrativo nº 23081.015761/2012-51, que trata do objeto deste feito, oficie-se, novamente, à Ouvidoria do HUSM, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações conclusivas e fundamentadas dos motivos (composição dos horários do ponto eletrônico, sistema de sobreaviso, compensação de jornada de trabalho, plantões de final de semana, dentre outros que considerar pertinentes) pelos quais as servidoras denunciadas não praticaram as irregularidades aventadas .

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000559/2012-38;

CONSIDERANDO o teor dos Procedimentos do Juizado Especial Cível nº 5007477-54.2012.404.7102 e 5007846-48.2012.404.7102, da Vara Federal de Execuções Fiscais de Santa Maria, nos quais há relatos da existência de insuficiência nos serviços de cirurgias no Hospital Universitário de Santa Maria, bem como ausência de providências no que se refere ao encaminhamento de pacientes a outros prestadores do SUS, qualificados ao atendimento e que possuam vaga;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a eventual insuficiência nos serviços de cirurgia do HUSM, bem como a ausência de providências no que se refere ao encaminhamento a outros prestadores de serviços do SUS que possuam vaga.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Tema: Saúde – Código 10064);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se ao SAMU e à Central Estadual de Regulação em Porto Alegre nos termos do similar de fl. 46, com cópia das fls. 49 e 51.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE MARÇO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001489/2009-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a representação provida da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público através do Ofício Nº

1315/2009-PJDPP que trouxe aos autos o Inquérito Civil 00829.00110/2007 (IC 110L07), cujo objeto é “apurar irregularidades em aquisição de caminhonetes Iveco pelo Instituto Geral de Perícias - IGP” .

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002084/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n. 10.216/2010;

CONSIDERANDO o teor da Representação do Departamento de Ações em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde que deu origem ao presente expediente, onde é questionada a decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS) de implantar um presídio para tratamento de dependentes químicos (denominado Centro de Reinserção Social) por entender que haveria violação a diretrizes e legislação do SUS;

CONSIDERANDO que até o momento o Ministério Público Federal não obteve êxito em suas tentativas para obtenção do projeto em sua íntegra;

CONSIDERANDO a informação, recebida da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, de que o presídio será construído com recursos do BNDES, empresa pública federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/06;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002084/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: projeto de implantação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de Centros de Reinserção Social voltados ao tratamento de presidiários dependentes químicos.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Oficie-se à SUSEPE, fazendo referência ao ofício pertinente, solicitando que informe o número de projeto encaminhado ao BNDES, no bojo do qual teria sido aprovado o financiamento das obras de Centro de Reinserção Social.

Aguarde-se a realização de reunião agendada com o Secretário de Segurança Pública, o Coordenador da Área Técnica de Saúde no Sistema Prisional do Ministério da Saúde e a Assessora Especial de Saúde Mental da PFDC.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000554/2013-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput) e o caráter participativo do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, CR/88);

CONSIDERANDO que “o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.142/90);

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Saúde (Resolução 407/2008) estabelece, em seu artigo

58, §3º, que “a Resolução aprovada pelo CNS que não for homologada pelo Ministro de Estado da Saúde, no prazo de até trinta dias após sua aprovação, deverá retornar ao Plenário do CNS na reunião seguinte, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se de sua conveniência, para avaliação do Pleno que poderá acatar as justificativas revogando, modificando ou mantendo a Resolução que, nos dois últimos casos, será reencaminhada ao Ministro para homologação”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução n. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, “as resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial”. Estabelece ainda que “decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário”;

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada pelo Sr. Carlos Alberto Ebling Duarte, Conselheiro do Conselho Nacional de Saúde, na qual relata que a Resolução 462/2012, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, foi encaminhada ao Gabinete do Ministro de Estado da Saúde em 26 de novembro de 2012 e, decorridos quatro meses, não havia sido homologada ou enviada justificativa pelo gestor ao Conselho Nacional de Saúde;

Instaura Inquérito Civil para apurar a alegada omissão do Sr. Ministro de Estado da Saúde no que se refere ao encaminhamento da Resolução nº 462/12 - Conselho Nacional de Saúde, e adotar as medidas cabíveis.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Expeça-se os ofícios anexos.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE ABRIL DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000474/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna dispõe, em seu art. 198, “caput” e incisos I a III, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade;

CONSIDERANDO que, em consonância às diretrizes constitucionais, a Lei 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, elenca a participação da comunidade dentre os princípios do SUS, estabelecendo, em seu art. 7º: “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) VIII – participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.142/90 dispõe, em seu art. 1º, dispõe que o SUS contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do poder legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde, e que o §2º do mesmo dispositivo preceitua que o “Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”;

CONSIDERANDO a Representação oriunda do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, insurgindo-se contra os termos da Portaria GM/MS nº 2.887/2012, a qual estabelece o fluxo de implantação e credenciamento das Equipes de Atenção Básica nos Municípios e no Distrito Federal, sem, contudo, prever a participação dos Conselhos de Saúde na análise dos projetos e ampliação desses serviços, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público a fim de verificar a observância do controle social na Portaria GM/MS nº 2.887/2012, a qual estabelece o fluxo de implantação das Equipes de Atenção Básica nos Municípios.

Oficie-se ao Ministro da Saúde, por meio da Procuradoria Geral da República, com cópia desta Portaria, solicitando que se manifeste sobre os termos da Representação do Conselho Municipal de Saúde a respeito da Portaria nº 2.887/2012.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE ABRIL DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002046/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais

conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO a ação individual nº 5006911-42.2011.404.7102/RS, na qual o autor busca obter o fornecimento do medicamento toxina botulínica para o tratamento da distrofia muscular;

CONSIDERANDO que o medicamento toxina botulínica, segundo o Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - Portaria GM/MS nº 2.982/2009, é fornecido pelo SUS apenas para tratar algumas doenças neurológicas que causam contraturas musculares, deixando de fora outras, a exemplo da distrofia muscular; DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público a fim de verificar a necessidade de fornecimento, pelo SUS, do medicamento toxina botulínica para o tratamento de distrofia muscular e outras doenças neurológicas que provocam contraturas musculares crônicas, não contempladas pela Portaria GM/MS nº 2.982/2009.

Oficie-se novamente à Academia Brasileira de Neurologia, solicitando complementação às informações prestadas por meio do ofício datado de 18 de fevereiro de 2013

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE MAIO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002104/2012-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO a Representação segundo a qual pacientes internados na UTI em Gravataí/RS não estariam recebendo fraldas geriátricas descartáveis; bem como a ação individual nº 5039997-73.2012.404.7100/RS, na qual o autor busca a obtenção de tais produtos, uma vez que o Sistema Único de Saúde não os fornece, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar o fornecimento, pelo SUS, de fraldas descartáveis aos usuários do SUS com prescrição médica para tanto.

1. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que informe se fornece fraldas descartáveis a pacientes do SUS e em que casos o produto é fornecido (pacientes internados, idosos, jovens, etc.).

2. Oficie-se à SAS/MS, solicitando que informe se existe algum projeto em andamento, no âmbito do Ministério da Saúde, no sentido de implementar no SUS uma política nacional que contemple o fornecimento de fraldas descartáveis para pacientes de todas as idades, que possam prescrição médica para tanto, considerando que o Programa Farmácia Popular somente contempla descontos para maiores de 60 (sessenta) anos.

3. Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Cível desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, e; considerando que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (LC nº 75/93, art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I);

considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) prevê:

"art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

(...);

considerando que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação; além de constituir patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; tudo na forma do art. 216 da Constituição Federal;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que, com regularização fundiária da comunidade do Quilombo Manoel Barbosa levada a efeito, subsistirão demandas de alta relevância e mercedoras tratamento diferenciado, como: a) deficitário acesso terrestre à comunidade; b) ausência de coleta de lixo; c) valores demasiadamente excessivos cobrados nas contas de luz; d) deficiente prestação do serviço público de transporte coletivo; e e) dificuldade no acesso ao serviço de saúde e de odontologia; conforme relatado pela Sra. Márcia Maria Santos, liderança da comunidade, e explicitado na Ata de reunião anexa;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre "Fiscalizar a adequada prestação de serviços públicos à comunidade quilombola Manoel Barbosa".

DETERMINA:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF a instauração deste Inquérito Civil Público;

b) Após devidamente autuado, voltem conclusos para análise individualizada de cada uma das demandas apotandas pela comunidade quilombola.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 400, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o presente procedimento investiga possível ocorrência de lesão ambiental à margem direita do Rio Mampituba, em área de preservação permanente de rio federal, possivelmente perpetrada por ALDO SILVEIRA SANT'ANA;

d) considerando que a proteção do meio ambiente é uma das atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001130/2012-38, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado, conforme minutas, com cópia integral dos autos: a) à SPU, b) à FEPAM; e c) à Prefeitura Municipal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 418, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga o prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 1.29.000.000172/2010-90 (172/2010-90) instaurado pela Portaria de ICP nº 000291/2010-2º Ofício Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando o disposto no art. 9º, caput da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e também os artigos 5º e 15, § único da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), todos os dispositivos referentes ao trâmite do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado em 02 de julho de 2010, a fim de verificar, conforme Ementa, “Supostas irregularidades na entrega de cestas de alimentos aos integrantes da comunidade remanescente do quilombo Manoel Barbosa.”

Considerando que, em obediência aos dispositivos já citados, o presente expediente sofreu tão somente uma prorrogação a fim de se efetivarem diligências necessárias a sua conclusão, em data de 12.08.2011, consoante despacho constante às fls. 62-64 ;

Considerando que o prazo, já prorrogado, para conclusão do IC em epígrafe expirará em 13 de agosto próximo;

Considerando que esta é a primeira oportunidade em que este Procurador da República se manifesta nos autos;

Considerando que os elementos até então obtidos ainda não permitem o arquivamento do Inquérito, tampouco o ajuizamento de ação civil pública, sendo, pois, necessário prorrogar o prazo de conclusão do presente feito, para a complementação de diligências;

Determino:

1. a prorrogação, por mais 1 ano, a contar do dia 13 de agosto próximo, do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe;

2. a comunicação desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo, pela Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva;

4. aguarde-se em Secretaria a resposta ao ofício da fl. 212. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, concluem-se.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 464 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e :

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CNIL PÚBLICO nº 1.29.000.000139/2012-21, tendo como objeto averiguar extração de arenito com licença de operação vencida na localidade Estrada Geral do Costãozinho/Mampituba/RS, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 518, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga o prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 1.29.000.001898/2005-82 instaurado pela Portaria de ICP nº 000183/2009 - 2º Ofício Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em substituição do 2º Ofício Cível, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

Considerando o disposto no art. 9º, caput da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e também os artigos 5º e 15, § único da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), todos os dispositivos referentes ao trâmite do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado em 08 de setembro de 2009, a fim de, conforme Ementa, “Acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cantão das Lombas” (fls. 1-A/1-B);

Considerando que o prazo para conclusão do IC em epígrafe expirou em 08 de setembro último;

Considerando que os elementos até então obtidos ainda não permitem o arquivamento do Inquérito, tampouco o ajuizamento de ação civil pública, sendo, pois, necessário prorrogar o prazo de conclusão do presente feito, para a complementação de diligências;

Determino:

1. a prorrogação, por mais 1 ano, a contar do dia 09 de setembro de 2012, do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe;

2. a comunicação desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. considerando que, no ofício remetido pelo INCRA (fl. 132), é informado que a expectativa de início do Relatório

Antropológico dar-se-á somente a partir do primeiro semestre de 2013, acautelem-se os autos por mais 180 (cento e oitenta) dias;
4. após esse período de acautelamento, solicite-se ao INCRA informações atualizadas sobre o tema.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 523, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Prorroga o prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 1.29.000.000149/2011-86 (0149/2011-86) instaurado pela Portaria de ICP nº 006636/2011-2º Ofício Cível.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o disposto no art. 9º, caput da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e também os artigos 5º e 15, § único da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), todos os dispositivos referentes ao trâmite do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado em 31 de agosto de 2011, a fim de, conforme Ementa, “Inclusão da comunidade charrua Polidoro em projetos da FUNAI para a construção de moradias, e de um centro cultural na aldeia.”

Considerando que o prazo para conclusão do ICP em epígrafe expirou em 31 de agosto último;

Considerando que os elementos até então obtidos ainda não permitem o arquivamento do Inquérito, tampouco o ajuizamento de ação civil pública, sendo, pois, necessário prorrogar o prazo de conclusão do presente feito, para a complementação de diligências;

Determino:

1. a prorrogação, por mais 1 ano, a contar do dia 01 de setembro de 2012 último, do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe;

2. a comunicação desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo, pela Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva;

4. junte-se aos autos os documentos anexos;

5. considerando a existência de controvérsia entre as informações prestadas pelo DEMHAB e as fornecidas pelas lideranças indígenas, agende-se, para o dia 23/11/2012, às 14h, nesta PR/RS, reunião com os representantes das partes envolvidas: DEMHAB, CEF, FUNAI e Comunidade Charrua Polidoro, a fim de obter esclarecimentos a respeito do projeto habitacional da mencionada comunidade indígena;

6. expeçam-se ofícios às autoridades administrativas, solicitando sua presença ou que se façam devidamente representadas na reunião;

7. sejam encarregados os estagiários de antropologia vinculados a este NUCIME da tarefa de convidar as lideranças da Comunidade Charrua Polidoro, por meio telefônico, para comparecer à reunião.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N. 10, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000279/2010-70, com a finalidade de apurar a possível prática de improbidade administrativa, maus tratos e não cumprimento da jornada de trabalho por parte de NÍVIO TÓFOLO REIS.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000279/2010-70 encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000279/2010-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “apurar a possível prática de improbidade administrativa, maus tratos e não cumprimento da jornada de trabalho por parte de NÍVIO TÓFOLO REIS.”

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000279/2010-70;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Expeça-se ofício à Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando-se o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da situação atual do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº 35011.000433/2010-09, bem como da Sindicância Investigativa nº 35011.001322/2011-92, ambos instaurados em desfavor do servidor NÍVIO TÓFOLO REIS, devendo, ainda, ser encaminhada cópia dos documentos já produzidos nos curso dos referidos procedimentos.

4. Após, com a resposta, v. conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA N. 11, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000280/2012-66, com a finalidade de apurar possível irregularidade cometido por JOAQUIM CUSTÓDIO DE FARIA, que não estaria, na condição de servidor público federal cedido ao município de Alvorada do Oeste, RO, cumprindo com sua jornada de trabalho, mas simplesmente assinando sua folha de controle de ponto.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000280/2012-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000280/2012-66;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;
3. Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, solicitando: i) cópia de todo o prontuário funcional de JOAQUIM CUSTÓDIO DE FREITAS, ii) informações sobre a remuneração, carga horária e superiores hierárquicos durante todo o período em que estivera vinculado ao Estado; e iii) informações sobre a cessão dele pra outro órgão e responsabilidade pelo pagamento;
4. Intime-se JOAQUIM CUSTÓDIO DE FREITAS a comparecer nesta Procuradoria da República a fim de prestar depoimento no dia 9/7/2013, às 11h.

5. Após, com a resposta, v. conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Investigar a elaboração de Plano de Manejo na comunidade quilombola Jesus, localizada no município de São Miguel do Guaporé e Seringueiras.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das minorias, inclusive remanescentes de quilombos, pela sua importância para a pluralidade étnico-cultural brasileira (artigo 226, parágrafo quinto da Constituição da República; art. 5º, inc. III, “c” e “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO os fatos mencionados no termo de declarações em anexo, que noticia a existência de um Plano de Manejo Florestal, Processo n. CPROF4624, na comunidade quilombola Jesus, localizada no município de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO.

CONSIDERANDO a necessidade de investigação dos fatos noticiados para definição e dimensionamento da atuação deste membro;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “investigar a elaboração de Plano de Manejo na comunidade quilombola Jesus, localizada no município de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
2. Proceda-se como descrito no despacho em anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a extração de areia realizada pela empresa Jazida Eckert, bem como a qualidade da água na localidade de Operária, Município de Araranguá.

Tendo em vista a informação de que FATMA solicitou ao empreendedor o pedido de licenciamento e complementação do PRAD, em junho de 2013 foi determinada a suspensão deste procedimento, para que, ao cabo do prazo de 30 dias, seja oficiado ao Órgão Ambiental para que informe se a empresa cumpriu a referida exigência.

Dessa forma, a diligência solicitada é imprescindível para a formação da opinião delicti, fazendo-se necessária a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 15, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil público, por 1 (um) ano.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA N.18, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, lega como função institucional do Ministério Público o zelo pelos princípios re-lativos ao patrimônio público, conferindo-lhe atribuição para a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO a recente transição de governos municipais e o fechamento das contas públicas das gestões anteriores;

CONSIDERANDO que, não obstante o encerramento dos mandatos passados, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixaram o cargo prestar contas da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com o Governo Federal;

CONSIDERANDO as normas que disciplinam a aplicação e a prestação de contas de recursos federais recebidos pelos municípios mediante convênios e instrumentos congêneres, bem como a transparência na gestão pública;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000105/2012-74, busca-se apurar a regular transição dos governos municipais da região;

CONSIDERANDO que ainda persiste a necessidade de se verificar a regularidade nas referidas transições, com a finalidade de garantir a observância da continuidade da prestação do serviço público e o respeito aos princípios constitucionais relativos à gestão da coisa pública, em especial no que toca à legalidade, moralidade e impessoalidade;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade na transição dos governos municipais da região.

Remeta-se cópia para publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n. 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino que os autos aguardem em Secretaria o decurso do prazo referido no item II, “a” da Recomendação n. 12, de 9 de dezembro de 2012, dirigida aos Prefeitos da região.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 101, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000027/2013-89, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar suposta omissão do Poder Público no fornecimento dos medicamentos VENVANSE, REBATEN e ZOLOFT aos usuários do SUS ;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville/SC;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Valmira Pereira Marchi, portadora do CPF nº 308.688.319-72, RG nº 5.994.758 SSP/SC, residente na Rua Valentim Montibeller, nº 198, Bloco 2D, Apto 205, Joinville/SC

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 102, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000086/2013-57, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar possível interferência em área de interesse federal pela implantação do loteamento irregular denominado "Jardim Noêmia", situado na Praia do Ervino, São Francisco do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Florentino Zorzo, Lilian Blum Lobo e Hamilton Teixeira Lobo.

d) Nome e qualificação da autora da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação;

2) Expeça-se ofício à SPU, acompanhado de cópias de fls. 24 e seguintes, solicitando que informe se há interferência em terra de marinha;

3) Expeça-se ofício ao Iphan, acompanhado de cópias de fls. 09/18 e 49/55, solicitando que informe acerca da existência de sítios arqueológicos na área abrangida pelo loteamento denominado "Jardim Noêmia", situado na Praia do Ervino, São Francisco do Sul/SC.

4) Com as respostas, ou decorridos os prazos, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 19 DE JUNHO DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC.
SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. DIABETES. RISCO DE
DESABASTECIMENTO DE INSULINAS NPH E REGULAR NO SUS.
SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar risco de desabastecimento de insulinas NPH e Regular, necessárias ao tratamento de diabetes, no Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE 19 DE JUNHO DE 2013

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ICP nº 1.34.030.000151/2012-19

Trata-se de representação formulada por Marcos Antonio Rodrigues da Cruz, na qual foi relatada suposta prática de atos de improbidade administrativa, relacionada ao transporte escolar, merenda escolar, compra de peças, manutenção de veículos e outros serviços

executados de forma irregular no município de Pedranópolis/SP, autuada como procedimento cível, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Contudo, verificou-se que há na Procuradoria da República em Jales/SP o ICP nº 1.34.030.000215/2012-81, com idêntico teor e objeto deste, e que se encontra melhor instruído que o atual.

Sendo assim, determino a extração de cópias da íntegra do presente procedimento e a juntada como ANEXO ao ICP nº 1.34.030.000215/2012-81.

Assim, diante da duplicidade de feitos, promovo o arquivamento dos presentes autos, submetendo tal decisão à apreciação da C. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 17, caput, da Resolução nº. 87/2010 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique o representante Marcos Antonio Rodrigues da Cruz do arquivamento do presente feito, informando que a apuração dos fatos continuará nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000215/2012-81 que está em curso e possui o mesmo objeto, informando da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução 87/2010 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à C. 5ª CCR, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução 87/2010 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000715/2012-31. Autor da representação: CGU – Controladoria Geral da União

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que, nos anos de 2006 e 2007, no município de Cananéia, teriam ocorrido irregularidades na execução do Programa de Proteção Social Básica, supostamente perpetradas pela Prefeitura Municipal de Cananéia e alguns membros de sua administração, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando investigação empreendida por esta Procuradoria da República em Jales, relacionada à fraude em licitações com repasse de recursos realizados pelos Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente à realização de pavimentação asfáltica, no caso dos autos, executadas no Município de Dolcinópolis;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso, resolvo:

1) Autuem o presente Procedimento Administrativo, bem como a documentação disponibilizada, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar os fatos conforme anteriormente exposto;

2) Proceda as comunicações de praxe.

Após as providências anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para deliberações.

THIAGO LACERDA NOBRE

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando investigação empreendida por esta Procuradoria da República em Jales, relacionada à fraude em licitações com repasse de recursos realizados pelos Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente à realização de pavimentação asfáltica, no caso dos autos, executadas no Município de São João de Iracema;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso, resolvo:

1) Autuem o presente Procedimento Administrativo, bem como a documentação disponibilizada, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar os fatos conforme anteriormente exposto;

2) Proceda as comunicações de praxe.

Após as providências anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para deliberações.

THIAGO LACERDA NOBRE

PORTARIA N º 97, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000715/2011-51. Autor da representação: MONGUE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de que, nos anos de 2007 a 2012, no município de Peruíbe, teriam ocorrido irregularidades na execução dos convênios nºs 719923 e 604946, celebrados entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura do referido município, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE MAIO DE 2013

PR-SP-00026202/2013. Autos n.º 1.34.001.007070/2012-97

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.007070/2012-97 tem por objeto apurar eventual falta de fornecimento de acessibilidade aos deficientes auditivos nos serviços prestados pelas companhias aéreas, que estão sob a regulação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANC.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual falta de fornecimento de acessibilidade aos deficientes auditivos nos serviços prestados pelas companhias aéreas, que estão sob a regulação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANC.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.007070/2012-97, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor André da Cruz Pereira, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

d) aguarde-se a resposta do Ofício nº 7137/2013/PRDC, de fl. 48, encaminhado à Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 262, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005701/2012-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia encaminhada através do DIGI-DENÚNCIA disponibilizado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo na internet;

Considerando que de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Considerando a evidente competência da Justiça Federal para apurar eventuais responsabilidades no que pertine ao Sistema Federal de Ensino.; e

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: “EDUCAÇÃO. UNINOVE – Universidade Nove de Julho. Notícia de proibição de que o aluno curse as dependências após concluir as matérias regulares.”

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Adeque-se a capa ao teor da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 263, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006292/2012-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União com cópia do acórdão nº 6880/2012;

Considerando que o presente feito tem por fim apurar a possível não aplicação regular de recursos públicos oriundos do Convênio nº 828015/2006, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Centro Social e Cidadania/São Paulo (SP);

Considerando a evidente competência da Justiça Federal para apurar eventuais responsabilidades no que pertine ao Repasse de verbas federais a entidades estaduais, municipais ou privadas; e

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: “EDUCAÇÃO. TCU – Tribunal de contas da União. Processo nº 037-426/2011-7. Convênio 828015/2006. Programa Brasil alfabetizado – BRALF. Não comprovação da aplicação regular de recursos. FNDE e3 centro Social e Cidadania.”

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.36.000389/2013-16, que versa sobre supostas irregularidades na execução de escola de educação infantil com recursos oriundos do Fundo Nacional da Educação, no Município de Arraias/TO;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução de escola de educação infantil com recursos do FNDE, Programa Proinfância, no Município de Arraias/TO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme determina o art. 129, III da CR/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que se dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para a conclusão das diligências necessárias à devida instrução do Procedimento Administrativo 1.36.000.000718/2012-30, instaurado a partir de representação, para apurar a situação fundiária do lote 45 do Loteamento Jacuba II – 2ª Etapa, em Babaçulândia/TO, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, converter o Procedimento Administrativo 1.36.000.000718/2012-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de dar prosseguimento ao acompanhamento no processo de regularização fundiária do lote 45 do Loteamento Jacuba II – 2ª Etapa, em Babaçulândia/TO.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

III – comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

IV – fica designada a Servidora Maria Lúcia Soares Viana, Mat. Nº 7651-1, para secretariar os trabalhos;

V – cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme determina o art. 129, III da CR/88;

CONSIDERANDO o que se dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para a conclusão das diligências necessárias à devida instrução do Procedimento Administrativo 1.36.000.000438/2010-60, instaurado a partir de representação, dando conta de irregularidades na execução de Convênios celebrados entre os municípios de Colinas do Tocantins, Tupiratins, Bernardo Sayão, Presidente Kennedy, Juarina, Brasília e a Diretoria do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, converter o Procedimento Administrativo 1.36.000.000438/2010-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de dar prosseguimento na na execução de Convênios celebrados entre os municípios de Colinas do Tocantins, Tupiratins, Bernardo Sayão, Presidente Kennedy, Juarina, Brasília e a Diretoria do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

III – comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

IV – fica designado o Servidor Fábio de Oliveira Soares, Mat. nº 23895-3, para secretariar os trabalhos;

V – cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA N.º 48 , DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme determina o art. 129, III da CR/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que se dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para a conclusão das diligências necessárias à devida instrução da Peça de Informação nº 1.36.001.000025/2013-18, autuada a partir de representação anônima, para apurar suposta oferta irregular de cursos de graduação pelo Instituto de Educação Aliança de Davi – IEAD, no município de Filadélfia/TO, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, converter a Peça de Informação nº 1.36.001.000025/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar suposta oferta irregular de cursos de graduação pelo Instituto de Educação Aliança de Davi – IEAD, no município de Filadélfia/TO.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

III – comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – fica designada a Servidora Maria Lúcia Soares Viana, Mat. Nº 7651-1, para secretariar os trabalhos;

V – cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.001235/2012-52, e

CONSIDERANDO foi instaurado procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Zé Pereira, localizado no Município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Projeto de Assentamento Zé Pereira, localizado no Município de Porto Nacional/TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, a assessoria desta PRDC/TO deverá designar data para realização de reunião com representante da Superintendência do Incra no Estado do Tocantins, bem como com os trabalhadores rurais Raimundo Vicente Ferreira e Casimiro Batista de Oliveira, que deverão ser comunicados sobre a faculdade de estarem acompanhados por advogado, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 9º, § 3º, da Resolução n.º 87 do CSMPF. Aos ofícios destinados às notificações deve ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 77/2013

Divulgação: segunda-feira, 24 de junho de 2013 - Publicação: terça-feira, 25 de junho de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental